DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ESTRELA D´OESTE

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.pmestrela.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pmestrela

Sexta-feira, 23 de outubro de 2026 **Ano IX | Edição nº 1768** **Página 1 de 29**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Concursos Públicos/Processos Seletivos 26
Atribuição de Classe/Aulas 26
Licitações e Contratos 26
Extrato 26

Consórcio Intermunicipal de Acolhimento Institucional da Comarca de Estrela D`Oeste 28
Editais 28

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Estrela d`Oeste, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Estrela d`Oeste poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pmestrela.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pmestrela
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Estrela d`Oeste
CNPJ 45.112.224/0001-23
Rua Bahia, 639
Telefone: (17) 3833-9411
Site: www.pmestrela.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pmestrela

Câmara Municipal de Estrela d`Oeste
CNPJ 56.367.634/0001-31
Avenida São Paulo, 481
Telefone: (17) 3833-1442 | (17)38333484
Site: www.camaraestrela.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal - IPREM
CNPJ 65.711.228/0001-35

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Estrela d´Oeste garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pmestrela.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pmestrela

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 4.561/2026

"Regulamenta, no âmbito do Município de Estrela d'Oeste, a participação complementar de entidades privadas sem fins lucrativos no Sistema Único de Saúde – SUS, disciplina o credenciamento, a contratualização, a transferência, a execução, o acompanhamento, a transparência e a prestação de contas dos recursos destinados à assistência à saúde, e dá outras providências."

PEDRO DE SENZI NETO, Prefeito do Município de Estrela d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO *os artigos 196, 197 e 199, § 1º, da Constituição Federal, que asseguram o direito à saúde, reconhecem a relevância pública das ações e serviços de saúde e admitem a participação complementar de instituições privadas no Sistema Único de Saúde, com preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos;*

CONSIDERANDO *a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, especialmente as disposições relativas à participação complementar da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde;*

CONSIDERANDO *que a participação complementar das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos no SUS possui regime jurídico próprio, não se submetendo às exigências da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, nos termos de seu artigo 3º, inciso IV;*

CONSIDERANDO *a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que disciplina, entre outras matérias, a transparência, o controle, a fiscalização e a prestação de contas dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde;*

CONSIDERANDO *a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, cujas disposições alcançam, no que couber, as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos, especialmente quanto à publicidade da parcela recebida e de sua destinação;*

CONSIDERANDO *a legislação federal relativa ao Piso Salarial Nacional dos profissionais da enfermagem e à Assistência Financeira Complementar da União;*

CONSIDERANDO *as normas estaduais que instituem e regulamentam a Tabela SUS Paulista e os demais programas estaduais de financiamento da assistência à saúde;*

CONSIDERANDO *as normas do Ministério da Saúde relativas à contratualização de estabelecimentos hospitalares, ao Documento Descritivo ou Plano Operativo, à programação assistencial, à produção e ao financiamento das ações e serviços do SUS;*

CONSIDERANDO *as Instruções nº 01/2024 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, seus manuais, comunicados, leiautes e demais normas relativas aos convênios e aos repasses públicos ao Terceiro Setor;*

CONSIDERANDO *a necessidade de assegurar planejamento, transparência, rastreabilidade dos recursos, controle das fontes de financiamento, avaliação dos resultados assistenciais e adequada prestação de contas das entidades integrantes da rede complementar do SUS;*

D E C R E T A:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º- Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Estrela d'Oeste, a participação complementar de entidades privadas sem fins lucrativos nas ações e serviços do Sistema Único de Saúde – SUS sob gestão municipal, bem como os procedimentos de credenciamento, contratualização, transferência de recursos, execução, acompanhamento, fiscalização, transparência e prestação de contas.

Artigo 2º- A participação complementar será utilizada quando a disponibilidade da rede pública municipal se mostrar insuficiente para garantir a cobertura assistencial necessária à população, observadas as necessidades de saúde, o planejamento municipal, a capacidade instalada da rede e as normas do SUS.

Artigo 3º- Poderão participar da rede complementar municipal as entidades filantrópicas e privadas sem fins lucrativos regularmente constituídas e que atendam aos requisitos legais, sanitários, técnicos, operacionais e assistenciais correspondentes aos serviços a serem executados.

Artigo 4º- A participação complementar de que trata este Decreto será formalizada por convênio, contrato de direito público ou outro instrumento admitido pela legislação específica do SUS, conforme a natureza da relação.

§ 1º O convênio será utilizado quando houver convergência de interesses entre o Município e entidade privada sem fins lucrativos na execução complementar das ações e serviços de saúde.

§ 2º Quando a relação possuir natureza predominantemente aquisitiva ou envolver compra de serviços de saúde em condições próprias de contratação administrativa, será adotado o instrumento juridicamente adequado.

Artigo 5º- Não serão utilizados Termo de Fomento ou Termo de Colaboração para formalização da participação complementar no SUS prevista no § 1º do artigo 199 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede que a mesma entidade mantenha outras relações com o

Município submetidas à Lei Federal nº 13.019, de 2014, desde que possuam objetos distintos e juridicamente enquadráveis naquele regime.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 6º- Para os fins deste Decreto, considera-se:

I- rede complementar do SUS: conjunto de estabelecimentos privados que participam complementarmente da execução das ações e serviços públicos de saúde sob gestão municipal;

II- entidade: pessoa jurídica privada sem fins lucrativos apta a participar complementarmente do SUS;

III- credenciamento: procedimento público destinado ao reconhecimento prévio da aptidão jurídica, fiscal, sanitária, técnica, assistencial e operacional da entidade;

IV- contratualização: processo de formalização das responsabilidades recíprocas entre o gestor municipal do SUS e o prestador complementar;

V- Plano Operativo ou Documento Descritivo: instrumento integrante da contratualização que estabelece as ações, serviços, metas, indicadores, capacidade instalada, fluxos assistenciais e demais condições operacionais;

VI- Plano de Aplicação: documento financeiro específico que identifica a origem, finalidade, valor, critérios de utilização, despesas admitidas, forma de comprovação e demais regras relativas a determinada fonte ou espécie de recurso;

VII- recursos de Média e Alta Complexidade (MAC): recursos federais destinados ao financiamento das ações e serviços de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, observada a regulamentação federal;

VIII- Tabela SUS Paulista: complementação financeira estadual destinada aos prestadores de serviços do SUS, observadas as regras, produção, valores e critérios estabelecidos pelo Estado de São Paulo;

IX- Assistência Financeira Complementar do Piso da Enfermagem: recurso federal destinado exclusivamente ao cumprimento das obrigações correspondentes ao Piso Salarial Nacional dos profissionais elegíveis da enfermagem;

X- recursos municipais de urgência e emergência: recursos próprios do Município destinados ao custeio ou cofinanciamento de ações e serviços pactuados de urgência, emergência, pronto atendimento ou outros serviços assistenciais de interesse municipal;

XI- produção assistencial: conjunto das ações e serviços efetivamente executados, registrados e, quando exigível, processados nos sistemas oficiais do SUS;

XII- glosa: exclusão, redução, retenção ou não reconhecimento de valor em razão de irregularidade, ausência de comprovação, divergência, produção rejeitada ou descumprimento das condições pactuadas;

XIII- Sistema de Transferências ao Terceiro Setor (STS): sistema eletrônico municipal utilizado para acompanhamento dos ajustes, dos repasses e das prestações de contas, admitida a adoção de outro sistema equivalente pelo Município;

XIV- Sistema de Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos (AUDESP): plataforma eletrônica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo destinada ao recebimento e tratamento de informações da Administração Pública.

CAPÍTULO III – DO PLANEJAMENTO DA PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR

Artigo 7º- A celebração de instrumento de participação complementar será precedida de processo administrativo próprio, devidamente autuado e instruído.

Artigo 8º- O processo será iniciado pela Secretaria Municipal de Saúde e conterá estudo técnico da necessidade assistencial, proporcional à natureza, ao valor e à complexidade dos serviços pretendidos.

Artigo 9º- O estudo deverá considerar, no que couber:

I - diagnóstico da necessidade de saúde;

II - demanda assistencial existente ou estimada;

III - perfil epidemiológico da população, quando pertinente;

IV - capacidade instalada da rede municipal;

V- impossibilidade, insuficiência ou inconveniência da execução integral pela própria rede pública;

VI - características dos serviços necessários;

VII - capacidade técnica e operacional exigida do prestador;

VIII - estimativa dos atendimentos, procedimentos ou resultados;

IX - metas e indicadores preliminares;

X – estimativa dos recursos financeiros envolvidos e respectivas fontes;

XI - compatibilidade entre o valor estimado e os serviços pretendidos;

XII - demonstração da conveniência e da adequação da utilização da rede complementar.

Artigo 10º- A Administração deverá demonstrar, de forma tecnicamente suficiente, a compatibilidade dos recursos financeiros destinados à contratualização com as ações, serviços e metas pactuadas.

§ 1º Quando tecnicamente possível e útil, serão utilizados custos unitários, séries históricas, produção assistencial, parâmetros oficiais, tabelas públicas, pesquisa de mercado, composição de custos ou outros referenciais adequados.

§ 2º Não será exigida a elaboração artificial de custo unitário quando a remuneração decorrer diretamente de tabela oficial, produção processada, teto financeiro, incentivo, valor definido pela União ou pelo Estado ou outra metodologia de financiamento incompatível com a individualização pretendida.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a demonstração da adequação financeira poderá ser realizada mediante identificação do ato normativo, tabela, produção, memória de cálculo, série histórica ou parâmetro que determine o valor.

CAPÍTULO IV – DO CREDENCIAMENTO

Artigo 11º- O Município poderá manter procedimento

de credenciamento prévio e contínuo de entidades interessadas em integrar a rede complementar do SUS.

Artigo 12º- O credenciamento será precedido de edital público contendo as categorias de serviços, requisitos de habilitação, condições técnicas, procedimento de análise, atualização documental, suspensão e descredenciamento.

Artigo 13º- O edital poderá permanecer aberto em fluxo contínuo, permitindo o ingresso de novos interessados durante sua vigência.

Artigo 14º- Serão credenciadas todas as entidades que comprovarem integralmente o atendimento às condições objetivas estabelecidas para a respectiva categoria.

Artigo 15º- O credenciamento:

I - reconhece a aptidão da entidade para determinada categoria de serviço;

II - não gera direito subjetivo à celebração de convênio ou contrato;

III - não garante volume mínimo de serviços ou recursos;

IV - não assegura exclusividade;

V - não dispensa a instrução do processo de contratualização;

VI- não autoriza a execução de serviços para os quais a entidade não esteja devidamente habilitada.

Artigo 16º- A entidade poderá requerer credenciamento em uma ou mais categorias, devendo comprovar separadamente a capacidade exigida para cada uma delas.

Artigo 17º- O edital exigirá, conforme a categoria, documentos relativos à:

I - constituição jurídica e representação;

II - regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;

III - inscrição e situação no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES;

IV - licença sanitária;

V - certificações, autorizações e habilitações exigíveis;

VI - capacidade técnica e operacional;

VII - estrutura física e tecnológica;

VIII - recursos humanos;

IX - capacidade hospitalar ou ambulatorial;

X - experiência na prestação dos serviços;

XI- Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, quando exigível ou pertinente;

XII- inexistência de impedimentos para recebimento de recursos públicos;

XIII- existência ou compromisso de implantação do Portal da Transparência previsto neste Decreto.

Artigo 18º- Nenhuma entidade poderá ser contratualizada para executar procedimento, serviço ou nível de complexidade incompatível com seu CNES, habilitações, capacidade instalada, licenças ou autorizações exigíveis.

Parágrafo único. As condições previstas no caput deverão permanecer válidas durante toda a execução.

Artigo 19º- A documentação será revalidada antes da celebração de cada instrumento e sempre que houver alteração relevante.

Artigo 20º- O credenciamento poderá ser suspenso ou cancelado quando a entidade deixar de atender às condições exigidas, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

CAPÍTULO V – DA CONTRATUALIZAÇÃO

Artigo 21º- A celebração do convênio ou instrumento equivalente dependerá, no mínimo, de:

I - necessidade assistencial devidamente demonstrada;

II - credenciamento ou comprovação equivalente da aptidão da entidade;

III - documentação válida;

IV - compatibilidade do objeto com CNES, habilitações e capacidade instalada;

V - disponibilidade orçamentária e financeira, quando aplicável;

VI - Plano Operativo aprovado;

VII - Planos de Aplicação correspondentes às fontes de recursos;

VIII - definição das metas e indicadores;

IX - manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde;

X - manifestação jurídica, quando exigível;

XI - identificação dos responsáveis pela gestão e fiscalização;

XII - autorização da autoridade competente.

Artigo 22º- O instrumento estabelecerá, no mínimo:

I - objeto;

II - responsabilidades das partes;

III - serviços e ações contratualizados;

IV - vigência;

V - valores e fontes;

VI - critérios de repasse;

VII - metas e indicadores;

VIII - mecanismos de regulação;

IX - forma de acompanhamento;

X - regras de prestação de contas;

XI - obrigações relativas ao STS e AUDESP;

XII - obrigações de transparência;

XIII - hipóteses de glosa, restituição e compensação;

XIV - hipóteses de suspensão e extinção;

XV - acesso dos órgãos de fiscalização aos documentos e locais de execução.

CAPÍTULO VI – DO PLANO OPERATIVO

Artigo 23. Todo instrumento de participação complementar será acompanhado de Plano Operativo ou Documento Descritivo.

Art. 24. O Plano Operativo integrará o instrumento para todos os efeitos e conterá, no mínimo:

I - identificação e caracterização do estabelecimento;

II - missão e papel na rede municipal e regional de saúde;

III - capacidade física e tecnológica;

IV - leitos e capacidade ambulatorial;
V - serviços, habilitações e especialidades;
VI - recursos humanos;
VII - ações e serviços contratualizados;
VIII - metas físicas quantitativas;
IX - metas qualitativas;
X - indicadores de desempenho;
XI - fluxos de acesso e regulação;
XII - referências e contrarreferências;
XIII - responsabilidades assistenciais das partes;
XIV - programação financeira;
XV - identificação das fontes de financiamento.

CAPÍTULO VII – DOS PLANOS DE APLICAÇÃO

Artigo 25º Os recursos financeiros serão disciplinados por Planos de Aplicação autônomos, correspondentes à sua origem, finalidade ou regime jurídico.

Artigo 26º Poderão integrar o instrumento, entre outros:

I - Plano de Aplicação dos Recursos Federais MAC;

II - Plano de Aplicação dos Recursos da Tabela SUS Paulista;

III- Plano de Aplicação da Assistência Financeira Complementar da União destinada ao Piso Nacional da Enfermagem;

IV- Plano de Aplicação dos Recursos Municipais destinados aos serviços de urgência e emergência;

V- Planos de Aplicação relativos a outros programas, incentivos, emendas, incrementos ou fontes de financiamento.

Artigo 27º- Cada Plano de Aplicação deverá identificar:

I - fonte e origem;
II - fundamento do recurso;
III - finalidade;
IV - valor previsto ou metodologia de cálculo;
V - período ou competência;
VI - forma e periodicidade do repasse;
VII - despesas ou utilizações admitidas;
VIII - restrições ou vedações;
IX - documentos comprobatórios exigidos;
X - forma de acompanhamento;
XI - tratamento dos saldos, ajustes, glosas e restituições.

Artigo 28º- Recursos de origens ou finalidades distintas deverão permanecer individualizados para fins de execução, escrituração, controle, prestação de contas e transparência.

CAPÍTULO VIII – DOS RECURSOS MAC

Artigo 29º- Os recursos federais destinados ao financiamento da Média e Alta Complexidade serão executados em conformidade com as normas federais vigentes, com a programação assistencial e com o instrumento celebrado.

Artigo 30º- O Plano de Aplicação MAC identificará, conforme aplicável:

I - teto ou limite financeiro;
II - componentes pré-fixados e pós-fixados;
III - serviços e procedimentos correspondentes;
IV - produção assistencial;
V- informações processadas no Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde (SIA/SUS) e no Sistema de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde (SIH/SUS);
VI - incentivos ou componentes específicos;
VII - critérios de glosa ou ajuste;
VIII - outras condições determinadas pelo Ministério da Saúde.

Artigo 31º- O valor programado não constituirá garantia de repasse integral quando a legislação ou o financiamento estiver condicionado à produção, processamento, teto, disponibilidade financeira ou outro fator variável.

CAPÍTULO IX – DA TABELA SUS PAULISTA

Artigo 32º- Os recursos da Tabela SUS Paulista serão transferidos à entidade em conformidade com a regulamentação estadual, a produção reconhecida, os valores efetivamente recebidos pelo Município e as demais condições estabelecidas pelo Estado de São Paulo.

Artigo 33º- O Plano de Aplicação da Tabela SUS Paulista identificará a produção, competência, valores, eventuais ajustes e demais elementos necessários à rastreabilidade do recurso.

Artigo 34º- Eventuais revisões, glosas, diferenças, ajustes ou compensações promovidos pelo Estado produzirão os correspondentes efeitos no repasse à entidade.

Parágrafo único. A inclusão de valor estimado no instrumento não gera direito ao recebimento de importância não transferida ou não reconhecida pelo Estado.

CAPÍTULO X – DO PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM

Artigo 35º- Os recursos da Assistência Financeira Complementar da União destinados ao Piso Nacional da Enfermagem possuem finalidade específica e não poderão ser utilizados para finalidade diversa.

Artigo 36º- O repasse à entidade observará os valores, estabelecimentos, profissionais, competências e demais critérios reconhecidos pelo Ministério da Saúde.

Artigo 37º- A entidade será responsável pela exatidão dos dados relativos aos profissionais a ela vinculados e pela comunicação imediata de qualquer alteração que interfira na elegibilidade ou no valor devido.

Artigo 38º- A prestação de contas do Piso compreenderá, especialmente:

I - relação dos profissionais beneficiados;
II - competência;
III - valor devido e efetivamente pago;
IV - folha, demonstrativo remuneratório ou documento equivalente;
V - comprovante bancário do pagamento;
VI - demais documentos exigidos pela regulamentação

federal.

Artigo 39º- Não será exigida nota fiscal para comprovação de despesa cuja natureza seja remuneração de empregado ou pagamento do complemento salarial, sem prejuízo dos documentos trabalhistas e bancários correspondentes.

Artigo 40º- A entidade manterá arquivados, pelo prazo estabelecido na regulamentação federal, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados aos profissionais.

CAPÍTULO XI – DOS RECURSOS MUNICIPAIS PARA URGÊNCIA, EMERGÊNCIA E OUTROS SERVIÇOS

Artigo 41º- O Município poderá destinar recursos próprios ao custeio ou cofinanciamento de serviços complementares de saúde executados pela entidade, inclusive urgência, emergência, pronto atendimento e demais ações necessárias à continuidade da assistência.

Artigo 42º- Os serviços poderão ser executados:

I - nas instalações da entidade;

II - em estabelecimento municipal de saúde;

III - em outro local integrante da rede assistencial, quando tecnicamente justificado.

Artigo 43º- Quando os serviços forem executados em unidade municipal, o Plano Operativo definirá expressamente:

I - horários e regime de funcionamento;

II - escala e composição mínima da equipe;

III - responsabilidades quanto a medicamentos e materiais;

IV - utilização de equipamentos;

V - limpeza, manutenção e apoio operacional;

VI - protocolos assistenciais;

VII - sistema de regulação e encaminhamento;

VIII - supervisão técnica;

IX - metas e indicadores;

X - responsabilidades de cada parte.

Artigo 44º- A execução de serviços pela entidade não importará transferência das competências de regulação, fiscalização, auditoria sanitária, exercício do poder de polícia ou demais atividades exclusivas do Poder Público.

CAPÍTULO XII – DOS DEMAIS RECURSOS

Artigo 45º- Novos recursos federais, estaduais ou municipais, incentivos, emendas, incrementos, programas ou transferências extraordinárias poderão integrar a contratualização mediante Plano de Aplicação próprio.

§ 1º O Plano deverá respeitar integralmente as regras específicas da fonte.

§ 2º A inclusão será formalizada por termo aditivo, apostilamento ou outro instrumento juridicamente adequado, conforme a natureza da alteração.

CAPÍTULO XIII – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Artigo 46º- A entidade manterá escrituração que permita identificar individualmente a origem e a aplicação de cada recurso público recebido.

Artigo 47º- Será utilizada conta bancária específica sempre que exigida pela legislação da fonte, pelo ato de transferência ou pelo instrumento.

Parágrafo único. Quando não houver exigência de conta distinta para determinada fonte, deverá existir segregação contábil e documental suficiente para assegurar integral rastreabilidade.

Artigo 48º- As movimentações serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico, identificando o beneficiário final do pagamento.

Artigo 49º- Os documentos fiscais relativos às despesas custeadas com recursos do instrumento deverão conter, sempre que compatível com a natureza do documento, elementos que permitam identificar o ajuste e a fonte utilizada.

Artigo 50º- Despesas com pessoal serão comprovadas por folha de pagamento, recibos, demonstrativos remuneratórios, encargos, comprovantes bancários e demais documentos correspondentes.

Artigo 51º- Despesas administrativas ou indiretas somente poderão ser apropriadas aos recursos públicos quando:

I - compatíveis com a legislação da fonte;

II - previstas no respectivo Plano de Aplicação;

III - relacionadas à execução dos serviços;

IV - calculadas por metodologia objetiva e demonstrável;

V - não houver cobrança em duplicidade.

CAPÍTULO XIV – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 52º- Cada instrumento terá gestor ou responsável pelo acompanhamento, designado por ato da autoridade competente.

Artigo 53º- Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I - acompanhar a execução assistencial;

II - conferir produção, metas e indicadores;

III - acompanhar o cumprimento do Plano Operativo;

IV - verificar manutenção das habilitações e condições técnicas;

V - solicitar informações e documentos;

VI - realizar visitas e fiscalizações;

VII - emitir manifestações técnicas;

VIII - comunicar irregularidades;

IX - propor glosas, ajustes, suspensões ou outras providências.

Artigo 54º- Compete aos setores financeiro e contábil, conforme suas atribuições:

I - acompanhar repasses;

II - conferir fontes e classificações;

III - verificar extratos e conciliações;

IV - acompanhar saldos e devoluções;

V - prestar suporte aos registros no STS e AUDESP.

Artigo 55º- O Controle Interno exercerá suas competências próprias, podendo examinar a regularidade dos procedimentos, a execução financeira, os controles adotados e as providências de saneamento.

Artigo 56º- Quando norma federal aplicável ao estabelecimento ou à modalidade de contratualização

exigir comissão específica de acompanhamento, sua composição e atribuições serão disciplinadas por Portaria, sem prejuízo das competências previstas neste Decreto.

CAPÍTULO XV – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 57º- A entidade prestará contas de todos os recursos públicos que lhe forem transferidos pelo Município ou pelo Fundo Municipal de Saúde no âmbito do instrumento, independentemente de sua origem federal, estadual ou municipal.

Artigo 58º- A prestação de contas será organizada separadamente por fonte e finalidade.

Artigo 59º- Será realizado fechamento mensal da execução, contendo, no mínimo, conforme aplicável:

I – valores recebidos por fonte;

II – extratos bancários;

III - conciliação financeira;

IV - relação das despesas;

V - documentos fiscais;

VI - comprovantes de pagamento;

VII - folha e encargos referentes às despesas de pessoal;

VIII - informações sobre produção assistencial;

IX - metas e indicadores;

X - demonstrativos específicos exigidos para cada fonte;

XI - saldos existentes;

XII - ocorrências, ajustes e glosas.

Artigo 60º- A forma e o prazo do fechamento mensal poderão ser detalhados no edital, instrumento, manual ou orientação administrativa.

Artigo 61º- A apresentação de documento fiscal será exigida sempre que a natureza da despesa comportar sua emissão.

Parágrafo único. Despesas cuja natureza seja comprovada por folha de pagamento, documento trabalhista, guia de recolhimento, comprovante bancário ou documento equivalente serão comprovadas pelo documento próprio.

Art. 62. A prestação de contas anual e final observará as Instruções, calendários e leiautes vigentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como as exigências próprias da fonte dos recursos.

Artigo 63º- Os documentos originais permanecerão sob guarda da entidade pelo prazo legal e serão disponibilizados imediatamente ao Município, ao Controle Interno, ao Tribunal de Contas e aos demais órgãos competentes sempre que solicitados.

CAPÍTULO XVI – DO STS E DO AUDESP

Artigo 64º- Todos os recursos transferidos pelo Município ou pelo Fundo Municipal de Saúde à entidade no âmbito do instrumento serão registrados no STS ou sistema eletrônico oficialmente adotado, com identificação da respectiva origem.

§ 1º O registro distinguirá, no mínimo, recursos:

I - municipais;

II - estaduais;

III - federais.

§ 2º Serão individualizados, quando existentes, MAC, Tabela SUS Paulista, Piso da Enfermagem, urgência e emergência municipal e demais fontes ou programas.

Artigo 65º- As informações do ajuste e de sua prestação de contas serão transmitidas ao Sistema AUDESP – Fase V ou aos módulos que vierem a substituí-lo, na extensão exigida pelas Instruções, manuais, leiautes, comunicados e calendários vigentes do Tribunal de Contas.

Artigo 66º- A entidade deverá fornecer tempestivamente todos os dados, documentos e arquivos necessários à alimentação do STS e à transmissão das informações aos sistemas de controle.

Artigo 67º- Recursos transferidos diretamente pela União ou pelo Estado à entidade, sem ingresso no Fundo Municipal de Saúde e sem transferência realizada pelo Município, não serão registrados como repasse municipal, sem prejuízo de sua informação quando necessária à compreensão do financiamento global, à contratualização ou ao atendimento de obrigação específica.

CAPÍTULO XVII – DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE

Artigo 68º- O Município e a entidade assegurarão ampla transparência da contratualização e da aplicação dos recursos públicos.

Artigo 69º- A entidade deverá manter página eletrônica ou Portal da Transparência próprio, de acesso público, gratuito e independentemente de cadastro, com informações de fácil localização, linguagem clara e mecanismo de pesquisa.

Artigo 70º- Deverão estar disponíveis no Portal da Transparência da entidade, no mínimo:

I - convênio ou instrumento de contratualização;

II - termos aditivos e demais alterações;

III - Plano Operativo ou Documento Descritivo;

IV - Planos de Aplicação vigentes;

V - valores recebidos, com indicação da fonte, data, competência e finalidade;

VI- relação atualizada das despesas realizadas com recursos públicos, identificando, no mínimo, credor ou fornecedor, natureza da despesa, documento correspondente, data, valor e fonte do recurso, ressalvados os dados protegidos por lei;

VII - demonstrativos de execução financeira;

VIII - relatórios de execução assistencial e de cumprimento das metas, quando disponíveis;

IX - relação nominal dos dirigentes;

X - estrutura organizacional;

XI - estatuto social atualizado;

XII - identificação do responsável legal;

XIII - decisões definitivas relativas à prestação de contas, glosas ou restituições, quando cabíveis.

Artigo 71º- A divulgação prevista neste Capítulo observará a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e não compreenderá prontuários, identificação de pacientes, dados clínicos, documentos pessoais completos, dados

bancários protegidos ou outras informações legalmente sigilosas.

Artigo 72º- As informações financeiras serão atualizadas periodicamente, em prazo compatível com o fechamento mensal da execução.

Artigo 73º- A inexistência, indisponibilidade injustificada ou falta reiterada de atualização do Portal da Transparência constituirá irregularidade contratual passível de notificação para saneamento e, em caso de persistência, das medidas previstas neste Decreto.

Artigo 74º- O Município manterá, em seu sítio eletrônico ou Portal da Transparência, página destinada aos instrumentos de participação complementar do SUS contendo, no mínimo:

I - edital de credenciamento;

II - relação de entidades credenciadas;

III - instrumentos celebrados;

IV - Planos Operativos;

V- Planos de Aplicação;

VI - termos aditivos;

VII - valores e fontes dos recursos;

VIII - demais documentos essenciais à transparência da contratualização.

CAPÍTULO XVIII – DAS GLOSAS, AJUSTES E RESTITUIÇÕES

Artigo 75º- Serão objeto de análise, saneamento, glosa, compensação ou restituição, conforme o caso:

I – despesa incompatível com a fonte;

II – ausência de comprovação;

III – pagamento em duplicidade;

IV – documento fiscal inidôneo;

V – utilização para finalidade diversa;

VI – produção não realizada ou não reconhecida;

VII – meta declarada sem comprovação;

VIII – valor recebido indevidamente;

IX – pagamento do Piso a profissional não elegível;

X – despesa não prevista quando sua prévia autorização for exigível;

XI – outras irregularidades que ocasionem prejuízo ou utilização inadequada do recurso.

Artigo 76º- Identificada falha passível de correção, a entidade será notificada para apresentar esclarecimento, documento complementar ou promover o saneamento em prazo razoável.

Artigo 77º- A glosa poderá ser compensada em parcela subsequente quando juridicamente admissível e desde que preservada a identificação da fonte.

Artigo 78º- Recursos recebidos indevidamente, não aplicados quando exigida sua devolução ou utilizados em desconformidade serão restituídos conforme as normas da respectiva fonte.

Artigo 79º- A existência de irregularidade não autoriza a interrupção automática de serviço essencial, devendo a Administração adotar providências para proteger simultaneamente o erário e a continuidade da assistência aos usuários.

CAPÍTULO XIX – DAS ALTERAÇÕES

Artigo 80º- O instrumento, o Plano Operativo e os Planos de Aplicação poderão ser alterados quando necessário à adequação dos serviços, metas, valores, fontes ou condições assistenciais.

Artigo 81º- A alteração será precedida de justificativa técnica e formalizada pelo instrumento juridicamente adequado.

Artigo 82º- A inclusão de nova fonte de recurso poderá ser realizada mediante Plano de Aplicação específico, sem necessidade de reformulação dos planos relativos às demais fontes.

Artigo 83º- Alterações provenientes exclusivamente de atualização oficial de valores, produção processada, ato federal ou estadual ou repasse determinado por norma superveniente poderão ser formalizadas de maneira simplificada quando não alterarem o objeto e quando admitido juridicamente.

CAPÍTULO XX – DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO

Artigo 84º- Sem prejuízo de outras providências, poderá haver suspensão de novos repasses quando:

I – houver irregularidade grave;

II – ocorrer desvio de finalidade;

III – a entidade deixar de prestar contas;

IV – houver recusa injustificada à fiscalização;

V – forem perdidas habilitações essenciais;

VI – houver risco relevante ao erário ou aos usuários.

Artigo 85º- Antes da suspensão, quando a urgência da situação permitir, será assegurada oportunidade de manifestação e saneamento.

Artigo 86º- O instrumento poderá ser extinto por:

I – término da vigência;

II – cumprimento do objeto;

III – acordo entre as partes;

IV – denúncia;

V – rescisão;

VI – anulação;

VII – perda das condições indispensáveis à execução;

VIII – outra hipótese prevista no instrumento ou na legislação.

Artigo 87º- A extinção deverá ser planejada de modo a evitar descontinuidade abrupta dos serviços essenciais de saúde.

CAPÍTULO XXI – DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 88º- A entidade responderá pela correta utilização dos recursos recebidos, pela veracidade dos dados apresentados, pela execução dos serviços e pelo cumprimento das obrigações assumidas.

Artigo 89º- O recebimento, pela Administração, de prestação de contas, documento, relatório ou dado não afasta a responsabilidade da entidade pela respectiva veracidade e regularidade.

Artigo 90º- A aprovação das contas não impede apuração posterior de irregularidade identificada pelos órgãos de controle, respeitados os prazos legais.

Artigo 91º- Indícios de fraude, falsidade documental,

desvio de recursos ou dano ao erário serão imediatamente comunicados às autoridades competentes.

CAPÍTULO XXII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 92º- Os instrumentos vigentes na data da publicação deste Decreto permanecerão regidos pelas condições em que foram celebrados quanto aos atos já praticados, aplicando-se as novas regras aos atos futuros na extensão juridicamente possível.

Artigo 93º- Novas contratualizações e renovações deverão ser adequadas a este Decreto.

Artigo 94º- A Secretaria Municipal de Saúde poderá editar manuais, modelos, formulários, orientações e procedimentos operacionais necessários à execução deste Decreto.

Artigo 95º- Os modelos de edital de credenciamento, Plano Operativo, Planos de Aplicação, demonstrativos mensais, relatórios de execução e demais documentos poderão ser padronizados por ato administrativo, sem necessidade de alteração deste Decreto.

Artigo 96º- As obrigações previstas neste Decreto serão aplicadas de forma compatível com as normas específicas de cada fonte, prevalecendo as exigências federais ou estaduais quando estabelecerem destinação, procedimento ou controle próprio.

Artigo 97º- Nenhuma disposição deste Decreto poderá ser interpretada como autorização para alterar a finalidade de recurso federal ou estadual, utilizar receita vinculada para finalidade diversa ou transferir à entidade valor não recebido ou não reconhecido pelo Município.

Artigo 98º- Os casos omissos serão decididos pela autoridade competente, após manifestação da Secretaria Municipal de Saúde e, quando necessário, dos setores jurídico, contábil, financeiro e de Controle Interno, observada a legislação do SUS e as orientações dos órgãos de controle.

Artigo 99º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste, 21 de outubro de 2026.

PEDRO DE SENZI NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado nesta Secretaria em data supra, no Livro nº 22 de Registro de Decretos. Arquivado no Cartório de Registro Civil deste Município e Comarca.

JOSÉ ALEXANDRE BOSCHIGLIA PINOTTI
CHEFE DE GABINETE

.....

DECRETO Nº 4.562/2026

"Regulamenta, no âmbito do Município de Estrela d'Oeste, o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil, instituído pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com suas alterações, disciplina a aplicação municipal das medidas excepcionais previstas na Lei Federal nº 15.391, de 15 de abril de 2026, e dá outras providências."

PEDRO DE SENZI NETO, Prefeito do Município de Estrela d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO *a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, e alterações posteriores, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil;*

CONSIDERANDO *a Lei Federal nº 15.391, de 15 de abril de 2026, que dispõe sobre medidas excepcionais aplicáveis às parcerias com organizações da sociedade civil destinadas ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública, condicionadas à declaração ou ao reconhecimento previstos na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;*

CONSIDERANDO *a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;*

CONSIDERANDO *a necessidade de observância das disposições do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual vigentes, especialmente quanto à previsão, disponibilidade e execução dos recursos destinados às parcerias com organizações da sociedade civil;*

CONSIDERANDO *a necessidade de uniformizar os procedimentos de planejamento, seleção, credenciamento, celebração, execução, monitoramento, avaliação, prestação de contas e responsabilização em todas as áreas de política pública municipal;*

CONSIDERANDO *as Instruções nº 1/2024 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e suas alterações, bem como os calendários, manuais, leiautes, comunicados e sistemas eletrônicos vigentes aplicáveis à fiscalização dos repasses públicos ao Terceiro Setor;*

D E C R E T A:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º- Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, observado o alcance do inciso II do artigo 2º da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, o regime jurídico das parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, com ou sem transferência de recursos financeiros, em quaisquer áreas de política pública municipal, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

Artigo 2º- As parcerias abrangidas por este Decreto

serão formalizadas por:

I – Termo de Colaboração, quando a parceria for proposta pela Administração Pública Municipal e envolver transferência de recursos financeiros;

II – Termo de Fomento, quando a parceria for proposta pela organização da sociedade civil e envolver transferência de recursos financeiros; e

III – Acordo de Cooperação, quando a parceria não envolver transferência de recursos financeiros.

Parágrafo único. O plano de trabalho será parte integrante e indissociável do instrumento da parceria, no que couber à espécie do ajuste.

Artigo 3º- As parcerias deverão observar as normas específicas da política pública setorial relacionada ao objeto, inclusive as instâncias de pactuação, deliberação, inscrição, autorização, licenciamento e controle social aplicáveis.

Artigo 4º- Este Decreto não se aplica às relações jurídicas expressamente excluídas do âmbito da Lei Federal nº 13.019, de 2014, nem às contratações que tenham natureza predominantemente comercial, comutativa ou de aquisição de bens e serviços em benefício exclusivo da Administração.

§ 1º Quando a relação jurídica tiver por finalidade apenas a aquisição de bens, a contratação de serviço comum, o fornecimento de mão de obra ou a disponibilização de vagas sob lógica estritamente comercial, deverá ser avaliada a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º A denominação atribuída ao ajuste não prevalecerá sobre a sua natureza jurídica efetiva.

Artigo 5º- Para os fins deste Decreto, aplicam-se os conceitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e, adicionalmente, considera-se:

I – órgão gestor da política pública: órgão ou unidade municipal responsável pela formulação, coordenação, execução e acompanhamento da política pública relacionada à parceria;

II – unidade gestora da parceria: unidade administrativa responsável pela instrução, acompanhamento e registro do ajuste;

III – credenciamento: procedimento público, objetivo, isonômico, não competitivo e de fluxo contínuo, destinado a reconhecer organizações aptas a atuar em área e categoria previamente delimitadas;

IV – cadastro municipal de organizações da sociedade civil: base de dados das organizações credenciadas, participantes de chamamentos ou parceiras do Município;

V – categoria de credenciamento: recorte técnico, setorial ou operacional dentro de determinada política pública;

VI – demanda individualizada: necessidade de atendimento dirigida a usuário ou núcleo familiar determinado, cuja identidade deva ser protegida;

VII – nota técnica de escolha: documento que demonstra, de forma motivada, a adequação da organização selecionada entre as credenciadas para determinada necessidade;

VIII – gestor da parceria: agente público responsável pela gestão de Termo de Colaboração ou de Termo de Fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização;

IX – gestor setorial das parcerias: titular ou responsável pela pasta, órgão ou unidade municipal gestora da política pública, designado para exercer a gestão dos Termos de Colaboração e de Fomento vinculados à respectiva área, sem prejuízo da designação de gestor específico quando necessária;

X – equipe de apoio à gestão: agentes públicos que auxiliam o gestor nas atividades técnicas, administrativas, financeiras, contábeis e operacionais, sem substituição da responsabilidade legal atribuída ao gestor; e

XI – Sistema de Transferências ao Terceiro Setor – STS: plataforma municipal adotada para apoio à gestão, ao monitoramento, ao acompanhamento da execução, à prestação de contas e à organização de dados e documentos das parcerias, distinta do Sistema de Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos (AUDESP), do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 6º- A aplicação deste Decreto observará os princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência, eficácia, isonomia, transparência, participação social, controle de resultados, cooperação, boa-fé, razoabilidade, proporcionalidade, segregação de funções, integridade e proteção de dados pessoais.

Artigo 7º- É vedada a utilização das parcerias para delegação de funções de regulação, fiscalização, exercício do poder de polícia ou outras atividades exclusivas de Estado.

CAPÍTULO II – DA GOVERNANÇA, DAS COMPETÊNCIAS E DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Art. 8º A governança das parcerias será exercida de forma integrada pelos órgãos gestores das políticas públicas, pela unidade de administração e finanças, pela contabilidade, pelo órgão jurídico, pelo Controle Interno e pelas demais unidades competentes.

Art. 9º Compete ao órgão gestor da política pública, sem prejuízo de outras atribuições:

I – identificar e justificar a necessidade pública;

II – definir o objeto, as metas, os indicadores e os resultados esperados;

III – elaborar ou analisar o plano de trabalho;

IV – conduzir ou apoiar o chamamento e o credenciamento;

V – emitir os pareceres técnicos;

VI – indicar os gestores setoriais ou específicos e os agentes de apoio necessários ao acompanhamento;

VII – acompanhar a execução e os resultados;

VIII – avaliar a continuidade, alteração ou extinção da parceria;

IX – manter os documentos à disposição dos órgãos de

controle; e

X – comunicar imediatamente indícios de irregularidade.

Artigo 10º- Compete à unidade responsável pela administração financeira e orçamentária:

I – verificar a compatibilidade com o planejamento e a legislação orçamentária;

II – indicar e certificar a existência de dotação;

III – realizar o empenho, a programação financeira e os registros contábeis;

IV – controlar repasses, saldos, rendimentos e devoluções;

V – orientar sobre conta bancária específica;

VI – fornecer informações para o monitoramento e a prestação de contas; e

VII – apoiar a transmissão de dados aos sistemas de controle externo.

Artigo 11º- Compete ao órgão jurídico municipal examinar a legalidade dos editais, instrumentos, dispensas, inexigibilidades, alterações, sanções e demais atos que exijam manifestação jurídica.

Artigo 12º- Compete ao Controle Interno avaliar a regularidade dos procedimentos, a efetividade dos controles, o cumprimento das recomendações do Tribunal de Contas e a adoção das medidas de saneamento.

Artigo 13º- A autoridade competente designará, mediante ato publicado em meio oficial de comunicação, podendo reunir as designações em uma única Portaria:

I – a Comissão de Seleção, permanente ou especial, destinada a processar e julgar os chamamentos públicos;

II – a Comissão de Monitoramento e Avaliação, permanente, setorial ou específica, destinada a monitorar e avaliar as parcerias celebradas mediante Termo de Colaboração ou Termo de Fomento;

III – os gestores setoriais dos Termos de Colaboração e de Fomento vinculados às respectivas áreas de política pública, os gestores específicos que se mostrarem necessários e, quando cabível, os responsáveis pelo acompanhamento dos Acordos de Cooperação;

IV – os responsáveis pela administração do STS ou de outro sistema eletrônico oficialmente adotado, bem como pelo cadastro, pela conferência e pela transmissão oficial das informações aos sistemas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; e

V – outros agentes necessários à adequada execução deste Decreto.

§ 1º A designação dos gestores setoriais poderá recair nos titulares ou responsáveis pelas respectivas pastas, órgãos ou unidades municipais, os quais responderão por todos os Termos de Colaboração e de Fomento vinculados à sua área de atuação, vigentes ou que vierem a ser celebrados durante a vigência do ato de designação, bem como pelas prestações de contas e providências ainda não concluídas.

§ 2º A Portaria poderá, em um único ato, designar os gestores setoriais e específicos, constituir a Comissão de Seleção e a Comissão de Monitoramento e Avaliação e indicar os demais responsáveis previstos neste artigo, desde que as funções e atribuições de cada agente ou colegiado sejam expressamente individualizadas.

§ 3º O ato de designação identificará o nome do agente público, o cargo ou a função exercida, a área de política pública e a abrangência das parcerias submetidas à sua gestão ou acompanhamento.

§ 4º Cada processo administrativo e instrumento de parceria deverá identificar o respectivo gestor setorial ou específico e mencionar o ato oficial que formalizou sua designação.

§ 5º A autoridade competente poderá designar gestor específico para determinada parceria quando a natureza, a complexidade, o valor, os riscos, a duração, o volume de atividades ou a necessidade de conhecimento técnico especializado assim recomendarem.

§ 6º O ato de designação poderá indicar substituto para atuar durante férias, licenças, afastamentos, impedimentos ou vacância do titular.

§ 7º Poderão ser instituídas uma ou mais Comissões de Seleção e de Monitoramento e Avaliação, permanentes, setoriais ou específicas, considerando as áreas de política pública, o volume, a complexidade e as peculiaridades das parcerias.

§ 8º Nas parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, a seleção, o monitoramento e a avaliação observarão as competências dos respectivos conselhos gestores previstas na legislação setorial e na Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Artigo 14º- A Comissão de Seleção e a Comissão de Monitoramento e Avaliação serão órgãos colegiados compostos por, no mínimo, três agentes públicos, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública.

§ 1º O ato de designação indicará os membros titulares e, sempre que possível, os respectivos suplentes.

§ 2º As deliberações serão registradas em ata e tomadas por maioria dos presentes, observado o quórum mínimo de maioria absoluta dos membros designados.

§ 3º As Comissões poderão solicitar assessoramento técnico de profissional especializado que não integre o colegiado, sem direito a voto, quando a natureza ou a complexidade do objeto assim exigir.

§ 4º Na composição das Comissões será observada, sempre que a estrutura administrativa permitir, a segregação entre as funções de seleção e de monitoramento e avaliação, admitida a participação do mesmo agente em ambos os colegiados quando houver justificativa administrativa e não existir impedimento legal ou conflito de interesses.

§ 5º O gestor da parceria não poderá integrar a Comissão de Monitoramento e Avaliação encarregada de homologar relatório técnico relativo à parceria sob sua gestão, podendo prestar esclarecimentos ao colegiado, sem

direito a voto.

§ 6º A participação nas Comissões será considerada prestação de serviço público relevante, observadas as disposições da legislação municipal específica quanto à remuneração ou gratificação de seus membros, quando legalmente prevista, sem prejuízo das atribuições ordinárias dos respectivos agentes públicos.

Artigo 15º- O agente público deverá declarar-se impedido de atuar na seleção, na gestão, no monitoramento ou na avaliação sempre que houver impedimento legal, conflito de interesses ou circunstância objetivamente capaz de comprometer sua imparcialidade.

§ 1º Será impedida de participar da Comissão de Seleção a pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das organizações participantes do chamamento público.

§ 2º Será impedida de atuar como gestor da parceria ou como membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação a pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das organizações da sociedade civil partícipes da parceria.

§ 3º O agente deverá declarar eventual vínculo pessoal, profissional, econômico, familiar ou outra situação que possa comprometer sua independência, ainda que não configure o impedimento previsto nos parágrafos anteriores.

§ 4º O impedimento ou conflito de interesses será comunicado imediatamente à autoridade competente, devendo o agente abster-se de praticar atos no respectivo processo.

§ 5º Configurado o impedimento, será designado substituto com qualificação técnica equivalente ou compatível com a função.

§ 6º Quando o impedimento comprometer o quórum do colegiado, a autoridade competente designará membro substituto ou ad hoc para a atuação específica.

Artigo 16º- As funções de planejamento, seleção, autorização, execução financeira, gestão, fiscalização, monitoramento, homologação de relatórios, análise de contas e decisão serão distribuídas entre agentes distintos, sempre que a estrutura administrativa permitir, sem prejuízo dos impedimentos legais e da vedação de o gestor integrar a Comissão de Monitoramento e Avaliação que homologue relatório relativo à parceria sob sua gestão.

Parágrafo único. Quando a limitação da estrutura administrativa impedir a plena segregação de funções, a circunstância será justificada no processo e serão adotados controles compensatórios, vedado que o mesmo agente elabore e homologue o mesmo relatório ou conduza integralmente a instrução e a decisão de procedimento sancionador, ressalvadas as competências decisórias estabelecidas em lei.

Artigo 17º- O Município promoverá capacitação periódica dos agentes públicos, conselheiros e representantes das organizações da sociedade civil envolvidos nas parcerias.

CAPÍTULO III – DO PLANEJAMENTO

Artigo 18º- A celebração de parceria será precedida de processo administrativo próprio, autuado, numerado e instruído de forma cronológica.

Artigo 19º- O processo administrativo conterá, no que couber e conforme a natureza, a complexidade, o valor, a duração, os riscos e as peculiaridades do objeto:

I – documento de formalização da necessidade;

II – diagnóstico da realidade e justificativa do interesse público;

III – documento técnico preparatório, com conteúdo proporcional à natureza e à complexidade do objeto, podendo assumir a forma de estudo técnico preliminar quando a complexidade da solução ou norma setorial o justificar, sem transposição automática das exigências próprias das contratações regidas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV – análise das alternativas disponíveis e demonstração da conveniência e da vantagem da execução do objeto por meio de parceria com organização da sociedade civil, quando necessária;

V – demonstração da compatibilidade com os planos, programas e normas da política pública setorial;

VI – definição do objeto e do público beneficiário;

VII – definição preliminar das metas, dos indicadores e dos resultados esperados;

VIII – estimativa dos custos global e unitários, quando tecnicamente mensuráveis, e demonstração da compatibilidade dos valores;

IX – demonstrativo da composição dos custos das metas, atividades, etapas ou resultados, acompanhado de memória de cálculo e dos critérios de rateio, quando houver e quando aplicável ao objeto;

X – indicação da dotação orçamentária e da fonte de recursos;

XI – definição do procedimento de seleção ou do fundamento legal para sua ausência;

XII – minuta do edital, quando cabível;

XIII – minuta do instrumento da parceria;

XIV – plano de trabalho;

XV – documentos de habilitação e comprovação da capacidade da organização, conforme aplicável;

XVI – identificação do gestor setorial ou específico e da Comissão de Monitoramento e Avaliação, com referência ao ato geral ou específico publicado que os designou;

XVII – pareceres técnico e jurídico;

XVIII – autorização da autoridade competente; e

XIX – demonstração de que a Administração Municipal dispõe, ou adotará as providências necessárias para dispor, de capacidade técnica e operacional, recursos humanos, materiais e tecnológicos suficientes para celebrar, gerir, monitorar, avaliar e apreciar as contas da parceria.

§ 1º Quando não for possível ou adequado individualizar custos por meta, atendimento, beneficiário, produto ou unidade de serviço, o processo conterá justificativa técnica e a metodologia utilizada para

demonstrar a razoabilidade do valor global.

§ 2º Não será exigida a elaboração artificial de custos unitários ou critérios de rateio incompatíveis com objetos de natureza integrada, indivisível, continuada ou predominantemente qualitativa, sem prejuízo das exigências expressamente estabelecidas pelas normas dos órgãos de controle.

Artigo 20º- Os órgãos gestores elaborarão, sempre que possível, planejamento anual das parcerias pretendidas, sem que sua publicação gere direito subjetivo à celebração.

Artigo 21º- Os procedimentos, documentos, demonstrativos, controles e exigências previstos neste Decreto serão aplicados no que couber e de forma proporcional à natureza, à complexidade, ao valor, à duração, aos riscos, à espécie do instrumento, à existência ou não de transferência de recursos, ao público beneficiário e às peculiaridades de cada parceria, sem prejuízo dos requisitos expressamente previstos na legislação e nas normas dos órgãos de controle.

Artigo 22º- Os órgãos gestores poderão adotar procedimentos, modelos e níveis de detalhamento diferenciados ou simplificados, mediante motivação, conforme as características da parceria, vedada a dispensa de exigência legal ou de elemento essencial à proteção do interesse público, dos recursos transferidos e dos usuários.

CAPÍTULO IV – DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Artigo 23º- As organizações da sociedade civil, os movimentos sociais e os cidadãos poderão apresentar proposta de Procedimento de Manifestação de Interesse Social, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Artigo 24º- A proposta de Procedimento de Manifestação de Interesse Social deverá conter:

I – identificação do subscritor da proposta;

II – indicação do interesse público envolvido; e

III – diagnóstico da realidade que se pretende modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

§ 1º Preenchidos os requisitos deste artigo, a proposta será tornada pública no sítio eletrônico oficial do Município.

§ 2º Verificada a conveniência e a oportunidade, o órgão gestor instaurará o procedimento para oitiva da sociedade sobre o tema, mediante aviso que definirá prazo, forma de participação e demais regras aplicáveis.

Artigo 25º- A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará necessariamente a realização de chamamento público, que dependerá do interesse da Administração Municipal.

§ 1º A realização do procedimento não dispensa o chamamento público quando este for legalmente exigido.

§ 2º A proposição ou a participação no procedimento não impede a organização da sociedade civil de participar de eventual chamamento público subsequente.

§ 3º É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social.

CAPÍTULO V – DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Artigo 26º- A celebração de Termo de Colaboração ou de Termo de Fomento será precedida de chamamento público destinado a selecionar organização da sociedade civil que torne mais eficaz a execução do objeto, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Artigo 27º- O edital de chamamento público especificará, no mínimo:

I – a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;

II – o objeto da parceria e os resultados esperados;

III – as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

IV – as datas e os critérios de seleção e julgamento, inclusive a metodologia de pontuação e o peso atribuído a cada critério, quando for o caso;

V – o grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação e, quando for o caso, ao valor de referência, como critério obrigatório de julgamento;

VI – o valor previsto para a realização do objeto;

VII – os requisitos de participação, as condições de habilitação e os impedimentos;

VIII – as condições para interposição de recurso administrativo;

IX – a minuta do instrumento da parceria;

X – as medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e para idosos, de acordo com as características do objeto; e

XI – as demais condições indispensáveis à adequada execução da parceria.

Artigo 28º- O edital será amplamente divulgado no sítio eletrônico oficial e publicado no meio oficial de publicidade com antecedência mínima de trinta dias da data final para apresentação das propostas.

Artigo 29º- Os critérios de julgamento deverão ser claros, objetivos, proporcionais e diretamente relacionados ao objeto, sendo obrigatório considerar o grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento.

Artigo 30º- É vedada a inclusão de cláusula ou condição que restrinja ou frustre indevidamente a competição por circunstância impertinente ou irrelevante ao objeto, observadas as delimitações territoriais admitidas pela legislação e pelas políticas setoriais.

Artigo 31º- As propostas serão julgadas pela Comissão de Seleção, mediante decisão fundamentada, e o resultado será homologado e divulgado pela autoridade competente no sítio eletrônico oficial.

§ 1º Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas serão verificados os documentos

que comprovem o atendimento, pela organização selecionada, dos requisitos previstos nos artigos 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 2º Se a organização selecionada não atender aos requisitos legais, a imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração da parceria nos termos da proposta por ela apresentada, procedendo-se à verificação de sua documentação.

§ 3º A seleção de proposta que não seja a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento será obrigatoriamente justificada.

Artigo 32º- O edital disciplinará o prazo e o procedimento recursal, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a decisão motivada.

Artigo 33º- A homologação do chamamento não gera direito subjetivo à celebração da parceria.

Artigo 34º- A existência de uma única proposta válida não impedirá a celebração, desde que demonstradas sua adequação, viabilidade e compatibilidade com o valor de referência.

Artigo 35º- O chamamento poderá ser revogado por razões de interesse público ou anulado por ilegalidade, mediante decisão motivada e respeito aos direitos dos interessados.

Artigo 36º- Os Termos de Colaboração ou de Fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os Acordos de Cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, quanto aos Acordos de Cooperação, quando o objeto envolver comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o chamamento observará a Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Parágrafo único. A ausência de chamamento público prevista neste artigo não afasta os demais requisitos legais aplicáveis à celebração, à execução, ao monitoramento e à prestação de contas da parceria.

CAPÍTULO VI – DO CREDENCIAMENTO E DO CADASTRAMENTO PRÉVIO E CONTÍNUO

Artigo 37º- O Município poderá instituir, mediante edital, procedimentos de credenciamento prévio e contínuo ou de cadastramento de organizações da sociedade civil em quaisquer áreas de política pública, conforme a necessidade administrativa e as características dos serviços, atividades ou projetos.

§ 1º O credenciamento ou cadastramento poderá ter finalidade cadastral, preparatória, de mapeamento da capacidade técnica ou de formação de banco de organizações aptas, sem gerar direito automático à celebração de parceria.

§ 2º Fora das hipóteses expressamente previstas na Lei Federal nº 13.019, de 2014, o credenciamento ou cadastramento não dispensará o chamamento público nem constituirá, por si só, fundamento para inexigibilidade.

Artigo 38º- O credenciamento será estruturado por eixos correspondentes às políticas públicas e por categorias compatíveis com os serviços, atividades ou projetos abrangidos.

§ 1º A organização poderá requerer credenciamento em mais de um eixo ou categoria, desde que demonstre separadamente finalidade estatutária, experiência, capacidade técnica e regularidade específica.

§ 2º O credenciamento em categoria determinada não autoriza a atuação da organização em objeto diverso daquele para o qual foi reconhecida sua aptidão.

Artigo 39º- O credenciamento será aprovado pelo órgão gestor da respectiva política pública, com apoio de comissão ou equipe técnica designada.

Artigo 40º- O procedimento será público, isonômico e não competitivo, devendo ser credenciadas todas as organizações que atendam integralmente às condições objetivas do edital.

Artigo 41º- O edital poderá permanecer aberto em fluxo contínuo durante sua vigência, admitindo o ingresso de novas organizações a qualquer tempo.

Parágrafo único. O prazo para a formação da primeira relação de credenciadas, a vigência do edital, os períodos de análise e os prazos recursais serão definidos no próprio edital, de forma razoável e compatível com a complexidade documental.

Artigo 42º- O edital de credenciamento conterá, no mínimo:

I – finalidade, eixos e categorias;

II – forma e local de protocolo;

III – requisitos jurídicos, fiscais, técnicos, operacionais e setoriais;

IV – critérios objetivos de deferimento;

V – procedimento de diligência e saneamento;

VI – forma de publicação dos resultados;

VII – recurso e contrarrazões;

VIII – dever de atualização documental;

IX – hipóteses de suspensão e descredenciamento;

X – critérios gerais para futura escolha entre credenciadas, quando legalmente cabível; e

XI – declaração expressa de inexistência de direito automático à parceria, ao repasse, à vaga ou ao encaminhamento de usuário.

Artigo 43º- A análise do pedido de credenciamento limitar-se-á à verificação do atendimento das condições estabelecidas no edital, sem classificação competitiva entre as requerentes.

Artigo 44º- A Administração poderá promover diligência destinada a esclarecer informações, confirmar autenticidade, corrigir erro material, atualizar documento vencido durante a análise ou comprovar condição preexistente à data do requerimento.

Parágrafo único. A diligência não poderá criar condição substancial inexistente na data do protocolo nem favorecer tratamento desigual.

Artigo 45º- O resultado preliminar será publicado, assegurando-se recurso nos termos do edital, e o resultado definitivo será homologado pela autoridade competente.

Artigo 46º- A condição de credenciada permanecerá válida durante a vigência do edital, enquanto mantidos os requisitos de habilitação, sem prejuízo da atualização periódica de documentos e da revalidação antes de cada parceria.

Artigo 47º- A organização credenciada deverá comunicar, no prazo definido no edital, qualquer alteração estatutária, de dirigentes, endereço, licenças, registros, equipe técnica ou capacidade operacional.

Artigo 48º- O credenciamento poderá ser suspenso cautelarmente quando houver ameaça à integridade de usuários, ao patrimônio público ou à regularidade da política pública.

Artigo 49º- O descredenciamento dependerá de processo administrativo, com contraditório e ampla defesa, e poderá ocorrer quando a organização:

I – deixar de atender aos requisitos;

II – apresentar informação ou documento falso;

III – perder licença, registro ou autorização essencial;

IV – impedir fiscalização;

V – praticar irregularidade grave;

VI – sofrer sanção incompatível com a manutenção do cadastro;

VII – permanecer omissa quanto à atualização obrigatória; ou

VIII – solicitar sua exclusão.

Artigo 50º- O cadastro de credenciadas será permanentemente atualizado e disponibilizado no sítio eletrônico oficial, respeitada a proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO VII – DA ESCOLHA ENTRE ORGANIZAÇÕES CREDENCIADAS

Artigo 51º- O credenciamento ou cadastramento, por si só, não determina a escolha da organização, não gera direito à parceria e não torna automática a dispensa ou a inexigibilidade de chamamento público.

Artigo 52º- Quando a legislação admitir a celebração sem chamamento público e houver pluralidade de organizações credenciadas aptas, o órgão gestor verificará a categoria correspondente e elaborará nota técnica de escolha, com motivação objetiva.

Parágrafo único. Nas demais situações, a seleção observará o chamamento público ou o procedimento legalmente aplicável, não podendo o credenciamento ser utilizado para restringir indevidamente a competição.

Artigo 53º- A nota técnica de escolha considerará, conforme a natureza do objeto e no que couber:

I – aderência ao perfil do serviço, atividade ou projeto;

II – capacidade técnica e operacional disponível;

III – disponibilidade de vaga ou possibilidade de início no prazo necessário;

IV – adequação às necessidades específicas do público ou do usuário;

V – acessibilidade e condições físicas;

VI – preservação de vínculos familiares e comunitários;

VII – especialização e composição da equipe;

VIII – histórico de execução, monitoramento e prestação de contas;

IX – compatibilidade e razoabilidade dos custos;

X – complexidade e peculiaridades da parceria;

XI – determinação judicial, urgência ou necessidade de continuidade de serviço, quando cabíveis; e

XII – outros critérios objetivos previstos no edital.

§ 1º A localização geográfica somente poderá ser considerada quando possuir relação objetiva e tecnicamente demonstrada com a qualidade, a continuidade ou a efetividade do atendimento.

§ 2º A preferência do usuário ou de sua família poderá ser considerada em demandas individualizadas, mas não constituirá fundamento único para a escolha.

Artigo 54º- Quando duas ou mais organizações forem consideradas igualmente adequadas e a escolha direta for legalmente admitida, poderá ser adotado rodízio, sorteio público, ordem objetiva de atendimento ou outro critério impessoal previamente previsto no edital.

Artigo 55º- A análise de custo não se limitará ao menor valor, devendo considerar a adequação do plano de trabalho, a qualidade do serviço, o perfil do atendimento e a compatibilidade com referências de mercado ou custos efetivamente praticados.

Artigo 56º- A inexistência de pluralidade de organizações credenciadas aptas será formalmente registrada, mas não dispensará a demonstração do fundamento legal para a ausência de chamamento, da efetiva inviabilidade de competição, quando for o caso, e da adequação da organização escolhida.

CAPÍTULO VIII – DA DISPENSA E DA INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Artigo 57º- A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público somente serão admitidas nas hipóteses previstas nos artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Artigo 58º- A dispensa fundada no credenciamento prévio, nos estritos termos do artigo 30, inciso VI, da Lei Federal nº 13.019, de 2014, exigirá cumulativamente:

I – vinculação do objeto a atividades de educação, saúde ou assistência social;

II – credenciamento prévio da organização pelo órgão gestor da política correspondente, realizado segundo procedimento público, objetivo e isonômico;

III – enquadramento da organização na categoria pertinente;

IV – demonstração da necessidade concreta;

V – nota técnica de escolha, quando houver pluralidade de credenciadas aptas;

VI – plano de trabalho aprovado;

VII – demonstração da compatibilidade do valor e da existência de dotação orçamentária;

VIII – comprovação dos requisitos da organização e da inexistência de impedimentos;

IX – pareceres técnico e jurídico; e

X – autorização da autoridade competente.

Artigo 59º- A inexigibilidade será reconhecida quando

houver inviabilidade de competição em razão da natureza singular do objeto da parceria ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma organização específica, inclusive nas hipóteses legalmente previstas de identificação expressa da entidade beneficiária em lei, desde que a situação concreta seja devidamente demonstrada no processo.

Artigo 60º- O processo de dispensa ou inexigibilidade conterá, no mínimo:

I – descrição do objeto e do interesse público;

II – fundamento legal;

III – justificativa da ausência de chamamento;

IV – justificativa da escolha da organização;

V – comprovação dos requisitos e ausência de impedimentos;

VI – plano de trabalho;

VII – demonstração da compatibilidade do valor;

VIII – indicação orçamentária;

IX – parecer técnico;

X – parecer jurídico;

XI – autorização; e

XII – minuta do instrumento.

Artigo 61º- O extrato da justificativa da dispensa ou da inexigibilidade será publicado, sob pena de nulidade, no sítio eletrônico oficial do Município na mesma data em que o ato for efetivado, podendo ser adicionalmente divulgado no meio oficial de comunicação, e conterá, no mínimo, a identificação do processo, da organização, do objeto, do fundamento legal e do prazo para impugnação.

§ 1º A justificativa poderá ser impugnada no prazo de cinco dias contado da publicação.

§ 2º A impugnação será analisada pelo administrador público responsável em até cinco dias do protocolo.

§ 3º Havendo fundamento, o ato será revogado e será iniciado o procedimento adequado de chamamento público, conforme o caso.

Artigo 62º- A ausência de chamamento não afasta a aplicação dos demais requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e deste Decreto.

CAPÍTULO IX – DOS REQUISITOS, DOCUMENTOS E IMPEDIMENTOS

Artigo 63º- Para celebrar Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, a organização deverá atender aos requisitos dos artigos 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e às exigências setoriais diretamente relacionadas ao objeto; nos Acordos de Cooperação, serão observados o § 1º do artigo 33, o artigo 34 e os demais requisitos legalmente aplicáveis.

Artigo 64º- Para a celebração de Termo de Colaboração ou Termo de Fomento no âmbito municipal, a organização deverá comprovar, em regra, no mínimo um ano de existência com cadastro ativo no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), admitida a redução por ato específico quando nenhuma organização atingir o prazo e houver justificativa de interesse público.

Artigo 65º- Quando legalmente exigíveis, a experiência prévia e a capacidade técnica e operacional poderão ser demonstradas por relatórios, instrumentos anteriores, declarações de órgãos públicos ou privados, publicações, currículos, registros profissionais, instalações, equipe prevista ou outros meios idôneos.

Parágrafo único. Para a comprovação da capacidade técnica e operacional não será exigida capacidade instalada prévia, sem prejuízo da demonstração de que a organização possui condições de implementar a estrutura necessária à execução do objeto e ao cumprimento das metas.

Artigo 66º- Serão exigidos, conforme aplicável:

I – estatuto registrado e alterações;

II – ata de eleição da diretoria;

III – relação atualizada dos dirigentes;

IV – comprovante de inscrição no CNPJ;

V – comprovante de funcionamento no endereço declarado;

VI – certidões fiscais, previdenciárias e trabalhistas;

VII – escrituração contábil regular;

VIII – comprovação de experiência e capacidade;

IX – declaração de inexistência de impedimentos;

X – registros, inscrições, licenças e autorizações setoriais;

XI – relação ou indicação da equipe técnica prevista, sem exigência de contratação anterior à celebração; e

XII – documentos específicos necessários ao objeto.

Artigo 67º- A Administração verificará as hipóteses de impedimento previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, inclusive omissão de contas, sanções vigentes, rejeição de contas e impedimentos relacionados aos dirigentes.

§ 1º A verificação será formalizada em certidão, checklist ou manifestação equivalente juntada ao processo, abrangendo, conforme aplicável:

I – os registros municipais de sanções e impedimentos;

II – as relações e os sistemas de entidades impedidas ou com contas rejeitadas disponibilizados pelos órgãos de controle;

III – a situação das prestações de contas anteriores celebradas com o Município;

IV – a validade das licenças, inscrições, autorizações e registros setoriais; e

V – a existência de impedimento relacionado aos dirigentes e responsáveis.

§ 2º A consulta deverá ser atualizada antes da assinatura do instrumento e sempre que fato superveniente ou outra circunstância relevante indicar a necessidade de nova verificação.

Artigo 68º- A documentação será revalidada antes da assinatura e poderá ser novamente verificada antes da liberação de parcelas, quando houver exigência legal, vencimento documental, fato superveniente ou necessidade identificada no acompanhamento.

Artigo 69º- As exigências documentais deverão ser proporcionais ao objeto e não poderão restringir

indevidamente a participação.

CAPÍTULO X – DO PLANO DE TRABALHO E DA COMPATIBILIDADE DOS CUSTOS

Artigo 70º- O plano de trabalho será elaborado de forma compatível com a natureza e a complexidade da parceria e conterá, no mínimo, os elementos previstos na Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Artigo 71º- O plano de trabalho deverá identificar, no que couber:

I – a realidade e a justificativa da parceria;

II – o objeto;

III – o público beneficiário;

IV – as metas quantitativas e qualitativas;

V – os indicadores e os meios de verificação;

VI – as atividades e a metodologia;

VII – o cronograma de execução;

VIII – a previsão de receitas e despesas;

IX – o cronograma de desembolso;

X – a equipe envolvida;

XI – os resultados esperados;

XII – a forma de monitoramento;

XIII – a composição dos custos, com quantidades, unidades de medida, custos unitários, custos globais, memória de cálculo e critérios de rateio, quando aplicáveis e tecnicamente mensuráveis; e

XIV – os demais elementos necessários à avaliação.

Artigo 72º- As metas deverão ser claras, mensuráveis e verificáveis, sempre que a natureza do objeto permitir, e compatíveis com o período e os recursos da parceria.

Artigo 73º- A estimativa de custos será acompanhada de elementos suficientes para demonstrar a compatibilidade com valores de mercado, parâmetros oficiais, instrumentos semelhantes, tabelas setoriais ou custos efetivamente praticados pela organização.

§ 1º O demonstrativo apresentará, conforme aplicável, o custo global, mensal e anual, as quantidades, as unidades de medida, os custos unitários e o custo de cada meta, atividade, etapa, atendimento, beneficiário, produto ou unidade de serviço, acompanhado da respectiva memória de cálculo.

§ 2º Quando a individualização não for possível ou adequada, deverá ser apresentada justificativa técnica e metodologia alternativa capaz de demonstrar a razoabilidade e a compatibilidade do valor global.

§ 3º Não será exigido número fixo de cotações quando a compatibilidade puder ser demonstrada por outro meio idôneo ou quando houver justificativa técnica para a impossibilidade de comparação.

Artigo 74º- Nos Termos de Colaboração e de Fomento, o parecer técnico deverá pronunciar-se expressamente sobre:

I – o mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

II – a identidade e a reciprocidade de interesses das partes, em regime de mútua cooperação;

III – a viabilidade da execução e a adequação das metas, dos indicadores e dos resultados esperados;

IV – a compatibilidade dos objetivos, das finalidades institucionais e da capacidade técnica e operacional da organização com o objeto;

V – a verificação do cronograma de desembolso e a compatibilidade dos valores e custos;

VI – os meios disponíveis para a fiscalização e os procedimentos de avaliação da execução física e financeira e do cumprimento das metas e objetivos;

VII – a designação do gestor da parceria;

VIII – a designação da Comissão de Monitoramento e Avaliação; e

IX – a capacidade técnica e operacional da Administração Municipal para cumprir suas obrigações de gestão, monitoramento, avaliação e análise da prestação de contas.

Artigo 75º- Quando o parecer técnico ou jurídico concluir pela possibilidade de celebração com ressalvas, a autoridade deverá sanar os aspectos apontados ou justificar formalmente sua manutenção, nos limites da legalidade.

CAPÍTULO XI – DA FORMALIZAÇÃO E DA PUBLICIDADE DO INSTRUMENTO

Artigo 76º- A celebração dependerá, conforme a espécie do instrumento e no que couber, de plano de trabalho aprovado, dotação orçamentária quando houver transferência de recursos, pareceres técnico e jurídico na extensão legalmente exigível, comprovação dos requisitos da organização, identificação do gestor e da Comissão de Monitoramento e Avaliação nos Termos de Colaboração e de Fomento, ou do responsável pelo acompanhamento no Acordo de Cooperação, e autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. Não será exigida contrapartida financeira como requisito para a celebração da parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no Termo de Colaboração ou de Fomento.

Artigo 77º- O instrumento conterá todas as cláusulas essenciais previstas no artigo 42 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, especialmente:

I – a descrição do objeto e as obrigações das partes;

II – quando for o caso, o valor total, o cronograma de desembolso e a contrapartida em bens e serviços;

III – a vigência e as hipóteses de prorrogação;

IV – a forma, a metodologia e os prazos da prestação de contas;

V – a forma de monitoramento e avaliação e os recursos humanos e tecnológicos empregados;

VI – a obrigação de restituição de recursos nas hipóteses legais;

VII – a titularidade e a destinação dos bens e direitos remanescentes;

VIII – a prerrogativa da Administração de assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto em caso de paralisação, para evitar sua descontinuidade;

IX – quando cabível, a manutenção e a movimentação dos recursos em conta bancária específica;

X – o livre acesso dos agentes da Administração Municipal, do Controle Interno e do Tribunal de Contas aos processos, documentos, informações e locais de execução;

XI – a faculdade de rescisão pelos partícipes, com condições, responsabilidades e antecedência mínima de sessenta dias;

XII – o foro competente e a obrigatoriedade de prévia tentativa de solução administrativa, com participação do órgão jurídico municipal;

XIII – a responsabilidade exclusiva da organização pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos;

XIV – a responsabilidade exclusiva da organização pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, sem responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração por sua inadimplência; e

XV – as demais cláusulas exigidas pela legislação e pelas normas de controle aplicáveis.

Artigo 78º- A vigência abrangerá o período necessário à execução do objeto, sem prejuízo de que a prestação de contas, a devolução de saldos, a apuração de responsabilidade e a guarda documental ocorram após seu encerramento.

Artigo 79º- A parceria somente produzirá efeitos jurídicos após a publicação do extrato do instrumento no meio oficial de publicidade.

Artigo 80º- Integrarão o processo e, quando cabível, o instrumento:

I – plano de trabalho;

II – cronograma de desembolso;

III – ato de designação do gestor e da Comissão de Monitoramento e Avaliação ou referência ao ato geral publicado que os designou;

IV – Termo de Ciência e de Notificação do Tribunal de Contas;

V – Declaração de Documentos à Disposição do Tribunal de Contas;

VI – outros anexos exigidos pelas normas vigentes.

Artigo 81º- As substituições de responsáveis identificados nos documentos do Tribunal de Contas deverão ser formalmente registradas e atualizadas nos termos das instruções vigentes.

CAPÍTULO XII – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA, DAS DESPESAS E DA INTEGRIDADE

Artigo 82º- Os recursos serão liberados em conformidade com o cronograma de desembolso, observadas as hipóteses legais de retenção até o saneamento de impropriedades.

Artigo 83º- Os recursos serão depositados em conta corrente específica, isenta de tarifa bancária, em instituição financeira pública indicada pela Administração, nos termos da legislação.

Artigo 84º- Toda movimentação será realizada por transferência eletrônica identificada, com crédito em conta de titularidade do fornecedor, prestador, empregado ou beneficiário final.

Parágrafo único. O pagamento em espécie somente será admitido quando demonstrada a impossibilidade física de transferência eletrônica, houver previsão no plano de trabalho ou no instrumento e forem asseguradas a identificação do beneficiário final e a comprovação da quitação.

Artigo 85º- Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto e submetidos às mesmas regras de prestação de contas.

Art. 86. Poderão ser pagas com recursos da parceria, quando previstas no plano de trabalho e necessárias ao objeto:

I – remuneração da equipe, inclusive pessoal próprio da organização, encargos e verbas trabalhistas proporcionais;

II – diárias e despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação, quando a execução do objeto da parceria assim o exigir, com previsão no plano de trabalho, justificativa da necessidade, identificação do beneficiário, do destino, do período e da atividade a ser realizada, observância de critérios e limites previamente estabelecidos e comprovação do deslocamento e da atividade, exigindo-se documentação fiscal das despesas quando houver reembolso, vedado o pagamento em duplicidade;

III – custos indiretos necessários à execução;

IV – equipamentos, materiais permanentes e adequações de espaço físico necessárias; e

V – outras despesas diretamente vinculadas ao objeto e legalmente admitidas.

Artigo 87º- É vedado utilizar recursos em finalidade alheia ao objeto ou pagar servidor ou empregado público, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias.

Artigo 88º- A organização será exclusivamente responsável pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos e pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução.

Art. 89. A contratação realizada pela organização deverá observar impessoalidade, moralidade, economicidade, transparência, ausência de conflito de interesses e compatibilidade dos preços.

§ 1º A organização não se submete aos procedimentos licitatórios da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sem prejuízo do dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos.

§ 2º A escolha do fornecedor ou prestador deverá ser documentada e justificada, especialmente quando não houver comparação de preços.

Artigo 90º- É vedada a contratação, com recursos da parceria, de empresa ou profissional vinculado a dirigente da organização ou agente público responsável, quando caracterizado conflito de interesses, favorecimento ou ausência de condições de mercado.

Artigo 91º- A organização manterá controles destinados a prevenir fraude, pagamento em duplicidade, fracionamento indevido, documento fiscal inidôneo, desvio de finalidade, operação com parte relacionada e movimentação estranha à conta da parceria.

Artigo 92º- Os agentes públicos e os dirigentes da organização têm dever de comunicar indícios de fraude, desvio, conflito de interesses ou dano ao erário.

Artigo 93º- Os saldos financeiros remanescentes, inclusive rendimentos, serão devolvidos no prazo improrrogável de trinta dias da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO XIII – DOS BENS, DA ATUAÇÃO EM REDE, DOS TERMOS ADITIVOS E DOS APOSTILAMENTOS

Artigo 94º- Os bens permanentes adquiridos com recursos da parceria serão identificados, inventariados, conservados e destinados conforme o instrumento.

Artigo 95º- O instrumento estipulará a destinação dos bens remanescentes, observada a legislação, podendo prever sua transferência ou doação quando necessária à continuidade do objeto.

Artigo 96º- Os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos da parceria serão gravados com cláusula de inalienabilidade, devendo a organização formalizar promessa de transferência da propriedade à Administração Municipal na hipótese de sua extinção, sem prejuízo da destinação dos bens remanescentes prevista no instrumento e na legislação.

Artigo 97º- Nas parcerias celebradas mediante Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, é permitida a atuação em rede por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a responsabilidade integral da organização celebrante, desde que esta possua mais de cinco anos de inscrição no CNPJ e capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação das organizações executantes e não celebrantes.

Parágrafo único. A organização celebrante deverá formalizar Termo de Atuação em Rede, verificar a regularidade jurídica e fiscal das organizações executantes e não celebrantes, comprovar essa verificação na prestação de contas e comunicar a assinatura do termo à Administração Municipal no prazo de até sessenta dias.

Artigo 98º- A parceria e o plano de trabalho poderão ser alterados por iniciativa da Administração Pública Municipal, com anuência da organização da sociedade civil, ou mediante solicitação fundamentada da organização, desde que preservado o objeto originário e demonstrados o interesse público, a viabilidade da alteração e sua compatibilidade com o procedimento de seleção que deu origem ao ajuste.

§ 1º A solicitação da organização deverá ser apresentada, em regra, com antecedência mínima de trinta dias da data pretendida para a alteração ou do término da vigência, ressalvada situação excepcional devidamente justificada.

§ 2º A proposta de alteração será instruída, conforme o caso, com:

I – justificativa técnica e demonstração do fato superveniente ou da necessidade administrativa;

II – plano de trabalho revisado, com indicação das metas, etapas, quantitativos, prazos e valores afetados;

III – relatório sobre o estágio de execução e o cumprimento das metas;

IV – demonstração da compatibilidade dos custos e da disponibilidade orçamentária, quando houver impacto financeiro;

V – avaliação dos impactos decorrentes da alteração; e

VI – manifestações técnica, jurídica e da autoridade competente, na extensão exigida pela natureza da modificação.

§ 3º A Administração decidirá a solicitação no prazo de até trinta dias, contado da apresentação da documentação completa, suspendendo-se o prazo durante diligência ou pedido de esclarecimento.

§ 4º A solicitação de alteração não gera direito subjetivo à sua aprovação nem autoriza a organização a modificar antecipadamente a execução.

Artigo 99º- A alteração da vigência será formalizada antes de seu término:

I – por termo aditivo, quando decorrer de interesse público, necessidade de conclusão ou continuidade do objeto, mediante acordo entre os partícipes, manutenção das condições de habilitação, avaliação da execução e disponibilidade orçamentária para o período adicional, quando houver novos repasses; ou

II – por apostilamento de ofício, quando o Município der causa ao atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado.

§ 1º Extinta a vigência sem formalização tempestiva da prorrogação, é vedada a convalidação retroativa, devendo eventual continuidade ser objeto de novo instrumento, ressalvada a prorrogação de ofício formalizada antes do encerramento.

§ 2º Nas parcerias que envolvam serviço essencial ou atendimento de pessoas vulneráveis, a decisão sobre a prorrogação deverá considerar a continuidade assistencial, a transição segura e a vedação de interrupção abrupta.

Artigo 100º- Serão formalizadas por termo aditivo as alterações que envolvam:

I – acréscimo ou redução do valor global da parceria;

II – prorrogação ordinária da vigência;

III – alteração relevante das metas quantitativas ou qualitativas, do número de usuários, vagas, atendimentos, unidades de serviço, etapas ou cronograma que repercuta no valor global, nas obrigações essenciais ou nos resultados pactuados;

IV – modificação de cláusulas, responsabilidades ou condições essenciais; ou

V – alteração da destinação dos bens remanescentes.

§ 1º A alteração de valor dependerá da demonstração da necessidade e do interesse público, da compatibilidade dos custos, da disponibilidade orçamentária, da revisão do plano de trabalho, da avaliação dos impactos, de parecer técnico, de análise jurídica e da autorização da autoridade competente, no que couber.

§ 2º A alteração não poderá descaracterizar o objeto originário nem substituir indevidamente novo procedimento de seleção.

§ 3º A redução do valor somente será aprovada quando não tornar inviáveis o objeto, as metas essenciais, a qualidade do atendimento ou a segurança dos usuários.

§ 4º Os limites de acréscimo e supressão previstos na legislação de licitações e contratos administrativos não se aplicam automaticamente às parcerias regidas pela Lei Federal nº 13.019, de 2014, nem geram direito subjetivo da organização à ampliação dos recursos.

§ 5º Para os fins deste Decreto, alteração de quantidade corresponde à revisão do volume de metas, usuários, vagas, atendimentos, produtos, etapas ou unidades de serviço, e não a quantitativos contratuais de aquisição ou prestação comercial.

§ 6º A elevação dos custos de execução não gera, por si só, direito automático a reajuste, reequilíbrio ou recomposição, podendo fundamentar revisão de valor quando demonstrada sua necessidade para a continuidade e o alcance do objeto.

§ 7º O extrato do termo aditivo será publicado no meio oficial e as alterações serão registradas nos sistemas e controles aplicáveis, inclusive no AUDESP, conforme as instruções do Tribunal de Contas.

Artigo 101º- Poderão ser formalizadas por apostilamento, desde que não haja alteração do valor global, prorrogação ordinária da vigência, modificação do objeto ou mudança de obrigação essencial:

I – a utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos disponíveis antes do término da execução;

II – o remanejamento de recursos entre itens, etapas ou rubricas do plano de trabalho;

III – os ajustes de execução do objeto, inclusive redistribuição de quantitativos físicos, metas intermediárias, datas e etapas, quando não houver alteração substancial dos resultados pactuados;

IV – a indicação de créditos orçamentários e empenhos relativos a exercícios futuros;

V – o registro, por apostilamento, da substituição do gestor, dos membros das Comissões e dos responsáveis administrativos, após a respectiva designação por ato publicado, bem como a atualização de dados cadastrais, bancários ou de contato; e

VI – as correções de erro material e demais registros de natureza administrativa.

§ 1º O apostilamento poderá ser realizado de ofício nas alterações estritamente administrativas e dependerá de ciência da organização quando repercutir na forma de execução.

§ 2º O apostilamento não poderá ser utilizado para aumentar ou reduzir o valor global, prorrogar ordinariamente a vigência, alterar o objeto, criar obrigação essencial ou convalidar execução realizada em desacordo com o instrumento vigente.

§ 3º A manifestação jurídica poderá ser dispensada nas hipóteses padronizadas e de natureza estritamente administrativa, sem prejuízo de consulta quando houver dúvida jurídica específica.

§ 4º É vedada a atribuição de efeitos financeiros retroativos a termo aditivo ou apostilamento para convalidar despesa, obrigação, meta ou quantitativo executado sem cobertura no instrumento e no plano de trabalho vigentes.

§ 5º Não caracteriza efeito retroativo o pagamento, após o encerramento da vigência, de obrigação cujo fato gerador tenha ocorrido durante a execução e esteja regularmente prevista no plano de trabalho.

§ 6º Todo apostilamento será juntado ao processo, comunicado aos setores responsáveis e registrado nos sistemas de controle e transparência, na forma aplicável.

CAPÍTULO XIV – DAS DEMANDAS INDIVIDUALIZADAS E DA PROTEÇÃO DOS USUÁRIOS

Artigo 102º- As parcerias que envolvam atendimento individualizado de idosos, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, pacientes ou pessoas em situação de vulnerabilidade observarão proteção reforçada dos direitos e dos dados pessoais.

Artigo 103º- O processo conterá relatório técnico, social, pedagógico ou de saúde que demonstre a necessidade, a adequação do atendimento e os critérios utilizados para a escolha da organização, com acesso restrito às informações sensíveis.

§ 1º Relatórios sociais, laudos médicos, documentos pessoais, planos individuais de atendimento e outros registros com dados pessoais sensíveis serão juntados em volume, anexo ou módulo eletrônico de acesso restrito.

§ 2º Nos autos de acesso público permanecerá apenas a justificativa administrativa indispensável, redigida sem identificação direta ou indireta do usuário, salvo quando a divulgação decorrer de obrigação legal específica.

Artigo 104º- Nos documentos destinados à publicidade, o usuário será identificado por código, iniciais ou outra forma que impeça sua exposição indevida.

Artigo 105º- A seleção da organização deverá considerar o perfil, o grau de dependência, as condições de acessibilidade, a capacidade da equipe, a existência de vaga, a preservação de vínculos e as demais necessidades específicas do usuário.

Artigo 106º- Quando exigido pela política setorial, será elaborado plano individual de atendimento ou instrumento equivalente, acompanhado e reavaliado periodicamente.

Artigo 107º- A substituição da organização, a

extinção da parceria ou a interrupção do atendimento deverá ser planejada de modo a evitar abandono, descontinuidade ou prejuízo ao usuário.

Artigo 108º- O tratamento de dados pessoais observará a finalidade, a necessidade, a segurança, o acesso restrito e os demais princípios da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

CAPÍTULO XV – DO MONITORAMENTO, DA AVALIAÇÃO E DO CONTROLE SOCIAL

Artigo 109º- O monitoramento terá caráter preventivo, orientador e proporcional à natureza, à complexidade, ao valor, à duração e ao público atendido, voltado ao alcance do objeto e dos resultados.

Artigo 110º- Compete ao gestor setorial ou específico da parceria, sem prejuízo de outras atribuições previstas na legislação, no instrumento e no ato de designação:

I – acompanhar e fiscalizar a execução da parceria, verificando o cumprimento do objeto, das metas, dos indicadores, das atividades, dos prazos e do plano de trabalho;

II – manter registro atualizado das ocorrências relacionadas à execução e das providências adotadas;

III – acompanhar, no que couber, a execução física e financeira, os repasses, os saldos, os rendimentos, os pagamentos e o fornecimento de informações aos sistemas municipais de apoio e ao Sistema AUDESP, cabendo à Administração Municipal a transmissão oficial ao Tribunal de Contas;

IV – realizar ou propor visitas técnicas, diligências, reuniões de acompanhamento e outros procedimentos necessários à fiscalização;

V – solicitar à organização da sociedade civil esclarecimentos, documentos, complementações e adoção de medidas corretivas;

VI – informar ao superior hierárquico e à autoridade competente a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades, as metas ou a regularidade da aplicação dos recursos, inclusive indícios de irregularidade, indicando as providências adotadas ou que devam ser adotadas;

VII – coordenar a elaboração do relatório técnico de monitoramento e avaliação e submetê-lo à Comissão de Monitoramento e Avaliação para homologação;

VIII – acompanhar as providências e recomendações constantes do relatório técnico de monitoramento e avaliação homologado;

IX – acompanhar a apresentação e a instrução da prestação de contas, promovendo ou solicitando as diligências necessárias;

X – emitir parecer técnico de análise da prestação de contas e, quando se tratar de prestação única ou final, parecer técnico conclusivo, considerando o relatório técnico de monitoramento e avaliação homologado;

XI – providenciar ou solicitar aos setores competentes os recursos materiais e tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação;

XII – propor, mediante manifestação fundamentada, a retenção de parcelas, a alteração da parceria, a prorrogação, a suspensão, a rescisão, a aplicação de sanção ou outra providência administrativa cabível; e

XIII – manter os documentos e as informações da parceria organizados e disponíveis aos órgãos de controle.

§ 1º As manifestações do gestor possuem natureza técnica e não substituem a decisão da autoridade competente quanto à aprovação ou rejeição das contas, à aplicação de sanções, à retenção de parcelas, à alteração ou à extinção da parceria.

§ 2º O gestor setorial poderá responder simultaneamente por todas as parcerias vinculadas à respectiva área, desde que disponha de condições para exercer o acompanhamento e a fiscalização em tempo hábil e de modo eficaz, podendo ser auxiliado por equipe de apoio.

§ 3º A designação do gestor permanecerá válida durante a execução e até a conclusão da análise da prestação de contas final e das providências dela decorrentes, salvo substituição formal.

§ 4º Na hipótese de o gestor deixar de ser agente público, ser lotado em outro órgão ou unidade, afastar-se sem substituto ou ficar impossibilitado de exercer a função, a autoridade competente designará novo gestor, assumindo o administrador público, enquanto isso não ocorrer, as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 5º O gestor poderá ser auxiliado por servidores, unidades administrativas e profissionais com conhecimento técnico relacionado ao objeto, sem transferência da responsabilidade pelas atribuições que lhe forem legalmente conferidas.

§ 6º A intensidade e os meios de acompanhamento observarão a natureza, a complexidade, o valor, a duração, os riscos e as peculiaridades da parceria.

Artigo 111º- Nas parcerias celebradas mediante Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, o relatório técnico de monitoramento e avaliação, elaborado pela unidade gestora sob a coordenação do gestor ou por equipe formalmente designada, conterá os elementos previstos no artigo 59 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e será submetido à Comissão de Monitoramento e Avaliação para homologação.

§ 1º Antes da homologação, a Comissão poderá solicitar esclarecimentos, documentos, diligências ou ajustes necessários à adequada avaliação do cumprimento do objeto e dos resultados.

§ 2º A homologação será formalizada por decisão colegiada ou ata, com registro de eventuais ressalvas, recomendações e providências.

§ 3º A Comissão exerce função colegiada de monitoramento, avaliação e homologação, sem substituir as atribuições do gestor, do Controle Interno e da autoridade competente.

Artigo 112º- O monitoramento poderá utilizar

relatórios de execução, visitas in loco, registros fotográficos, entrevistas, pesquisa de satisfação, sistemas eletrônicos, indicadores, informações bancárias e dados oficiais.

Artigo 113º- Nas parcerias com vigência superior a um ano, será realizada, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários, preservados o sigilo e os dados pessoais.

Artigo 114º- Identificada falha sanável, a organização será notificada para adotar medida corretiva em prazo compatível com a gravidade e a natureza da falha.

Artigo 115º- Havendo ameaça à integridade de usuários, interrupção de serviço essencial, fraude ou dano ao erário, poderão ser adotadas medidas cautelares, inclusive suspensão de repasses, suspensão de novos encaminhamentos, reforço da fiscalização e adoção das providências necessárias à continuidade do objeto ou à substituição da organização, observados o procedimento legalmente cabível e a proporcionalidade, sem prejuízo do contraditório subsequente.

§ 1º A suspensão ou interrupção de atendimento já iniciado somente será determinada quando indispensável à proteção do usuário, mediante decisão técnica fundamentada e adoção prévia de plano de contingência, transferência assistida ou outra medida que assegure continuidade e segurança.

§ 2º É vedada a descontinuidade abrupta de serviço essencial ou de acolhimento destinado a pessoa vulnerável por motivo exclusivamente administrativo ou financeiro.

Artigo 116º- Os conselhos de políticas públicas acompanharão e fiscalizarão as parcerias nas áreas correspondentes, sem substituir as competências do gestor, da Comissão de Monitoramento e Avaliação, do Controle Interno e da autoridade decisória.

CAPÍTULO XVI – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ORIENTADA A RESULTADOS

Artigo 117º- A prestação de contas terá por finalidade verificar o cumprimento do objeto, o alcance das metas e dos resultados e a boa e regular aplicação dos recursos.

Artigo 118º- A análise considerará a verdade real, os resultados alcançados, os benefícios, os impactos, o grau de satisfação do público e a sustentabilidade das ações, quando cabível.

Artigo 119º- A organização da sociedade civil deverá realizar fechamento mensal da execução da parceria, destinado ao acompanhamento contínuo do cumprimento do objeto, das metas, da execução física e financeira, da regularidade documental, dos sistemas eletrônicos e da transparência, na forma e nos prazos estabelecidos no edital, no instrumento da parceria, no plano de trabalho, em manual ou em orientação expedida pela Administração Municipal.

§ 1º O fechamento mensal será obrigatório durante toda a vigência da parceria e integrará e subsidiará as prestações de contas anual e final, sem substituí-las.

§ 2º Sem prejuízo do fechamento mensal, a prestação de contas será apresentada anualmente, ao final de cada exercício, quando a vigência da parceria exceder um ano, e ao término da vigência, em caráter final.

Artigo 120º- A organização apresentará a prestação final no prazo estabelecido no instrumento, limitado a noventa dias do término da vigência, admitida prorrogação por até trinta dias mediante justificativa.

Artigo 121º- A prestação de contas será instruída com os documentos previstos no plano de trabalho e com o relatório de execução do objeto, contendo as atividades desenvolvidas e o comparativo entre metas e resultados.

Artigo 122º- O relatório de execução financeira, com descrição das receitas, despesas e sua vinculação com o objeto, será exigido na hipótese de descumprimento de metas e resultados, sem prejuízo dos demonstrativos, registros e informações exigidos pelo Tribunal de Contas, pelo AUDESP ou necessários à fiscalização.

Artigo 123º- A Administração considerará em sua análise, quando existentes, o relatório de visita técnica e o relatório técnico de monitoramento e avaliação homologado.

Artigo 124º- Os documentos financeiros e fiscais permanecerão organizados e disponíveis para consulta, diligência, auditoria e controle externo durante o prazo legal de guarda.

Artigo 125º- Constatada irregularidade ou omissão, será concedido prazo de até quarenta e cinco dias por notificação para saneamento, prorrogável uma vez por igual período, dentro do prazo de análise da Administração.

Artigo 126º- A Administração apreciará a prestação final no prazo de até cento e cinquenta dias do recebimento ou do cumprimento da diligência, prorrogável justificadamente por igual período.

Artigo 127º- A prestação de contas será avaliada como:

I – regular;

II – regular com ressalvas, quando houver impropriedade formal sem dano ao erário; ou

III – irregular, nas hipóteses previstas no artigo 72 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Artigo 128º- O gestor emitirá parecer técnico de análise da prestação de contas da parceria e, no caso de prestação única ou final, parecer técnico conclusivo para avaliação do cumprimento do objeto, levando em consideração o relatório técnico de monitoramento e avaliação homologado, cabendo à autoridade competente proferir decisão motivada.

§ 1º Da decisão caberá recurso administrativo no prazo de dez dias úteis, contado da ciência da organização ou da publicação, quando esta for necessária.

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que poderá reconsiderá-la ou encaminhá-lo à autoridade superior para julgamento.

§ 3º O recurso terá efeito suspensivo quanto à aplicação de sanção e à inscrição em cadastro de impedimento, sem afastar medidas cautelares

indispensáveis à proteção do erário ou dos usuários.

Artigo 129º- A rejeição das contas, após o exaurimento da fase recursal, determinará a imediata instauração de tomada de contas especial, sem prejuízo das providências destinadas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento ao erário.

§ 1º Os valores a ressarcir serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora segundo a legislação aplicável aos créditos não tributários do Município, sem prejuízo dos critérios fixados em decisão do Tribunal de Contas ou do Poder Judiciário.

§ 2º O parcelamento do débito dependerá de decisão motivada da autoridade competente e de termo de reconhecimento e parcelamento, sem novação, renúncia a garantias ou prejuízo da continuidade da cobrança em caso de inadimplemento.

Artigo 130º- Após o exaurimento da fase recursal, mantida a avaliação das contas como irregulares, a organização poderá solicitar autorização para promover o ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante novo plano de trabalho relacionado ao objeto descrito no Termo de Colaboração ou de Fomento e à área de atuação da organização, com mensuração econômica baseada no plano original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja caso de restituição integral dos recursos.

Artigo 131º- A organização manterá os documentos originais da prestação de contas pelo prazo mínimo de dez anos, contado do dia útil subsequente à sua apresentação.

CAPÍTULO XVII – DA TRANSPARÊNCIA, DO PROCESSO ELETRÔNICO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO SISTEMA AUDESP

Artigo 132º- O Município manterá, em seu sítio eletrônico oficial e no Portal da Transparência, desde a celebração e até, no mínimo, cento e oitenta dias após o encerramento, a relação das parcerias celebradas e os respectivos planos de trabalho, sem prejuízo de prazo superior previsto em norma específica.

§ 1º A divulgação conterá, no mínimo:

I – a data de assinatura, a identificação e a espécie do instrumento e o órgão municipal responsável;

II – o nome e o CNPJ da organização da sociedade civil;

III – a descrição do objeto;

IV – o valor total da parceria e os valores liberados, quando for o caso;

V – a situação da prestação de contas, com a data prevista para apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para análise e o resultado conclusivo;

VI – quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções desempenhadas e a remuneração prevista para o respectivo exercício; e

VII – a vigência, o gestor da parceria e os termos aditivos e demais alterações relevantes.

§ 2º A divulgação observará as restrições necessárias à proteção de dados pessoais, do sigilo legal e da segurança e dignidade dos usuários, devendo as informações públicas ser mantidas permanentemente atualizadas e refletir, de forma tempestiva, a celebração, os repasses, a execução, as alterações, o monitoramento e a situação das prestações de contas.

Artigo 133º- A organização da sociedade civil divulgará na internet e em locais visíveis de sua sede social e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a Administração Pública, contendo, no mínimo, as informações previstas no § 1º do artigo anterior.

Artigo 134º- A transparência será compatibilizada com a Lei de Acesso à Informação, a Lei Geral de Proteção de Dados e as hipóteses de sigilo necessárias à segurança e à dignidade dos usuários.

Parágrafo único. O Município divulgará, em seu sítio eletrônico oficial, os canais para apresentação de denúncias e representações sobre aplicação irregular dos recursos envolvidos nas parcerias.

Artigo 135º- Os processos poderão tramitar em meio eletrônico, admitidas assinaturas eletrônicas e documentos digitais que permitam comprovar autoria, integridade e data.

Artigo 136º- As comunicações poderão ser realizadas por meio eletrônico institucional, sem prejuízo de publicação oficial quando exigida.

Artigo 137º- O Município designará formalmente a unidade e os agentes responsáveis por cadastrar, conferir, validar e transmitir oficialmente ao Sistema AUDESP as informações relativas aos ajustes, à execução e às prestações de contas, observados as Instruções, os calendários, os manuais, os leiautes e os comunicados vigentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 138º- Os órgãos gestores, a contabilidade, o Controle Interno e as organizações parceiras deverão fornecer e manter atualizados, nos prazos fixados no instrumento, no edital, em orientação formal ou no calendário municipal, os dados e documentos necessários ao cumprimento das obrigações de gestão, transparência, controle e transmissão ao Tribunal de Contas.

Artigo 139º- O envio ao AUDESP não substitui a instrução do processo administrativo, a guarda dos documentos originais nem a análise municipal da prestação de contas.

Artigo 140º- Serão utilizados os modelos, anexos, termos e demonstrativos atualizados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, inclusive o Termo de Ciência e de Notificação e a Declaração de Documentos à Disposição.

Artigo 141º- O Município utilizará o Sistema de Transferências ao Terceiro Setor – STS, ou outro sistema eletrônico oficialmente adotado, como instrumento de apoio à gestão, ao monitoramento, ao acompanhamento da execução, à prestação de contas, à transparência e à preparação das informações destinadas aos controles interno e externo.

§ 1º O STS constitui sistema municipal de apoio e não substitui o Sistema AUDESP, nem transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pela validação e pela transmissão oficial das informações ao Tribunal de Contas.

§ 2º A organização deverá alimentar, atualizar e manter no STS os dados e documentos da execução de forma contínua, contemporânea aos fatos, íntegra, verdadeira, completa e organizada, abrangendo, na extensão aplicável ao objeto, atividades, metas, receitas, despesas, movimentações bancárias, conciliações, documentos fiscais e de pagamento, bens permanentes, ocorrências relevantes e atualização dos documentos de habilitação.

§ 3º O acompanhamento e o fechamento mensal serão obrigatórios para fins de gestão municipal, devendo guardar correspondência com os registros mantidos no STS e observar a forma, os prazos, os documentos e os procedimentos definidos no edital, no instrumento da parceria, no plano de trabalho, em manual ou em orientação previamente divulgada, sem confusão com a periodicidade oficial do Sistema AUDESP.

§ 4º Os documentos serão apresentados preferencialmente em formato digital original ou em arquivos legíveis e pesquisáveis, e as planilhas, quando solicitadas, em formato editável, evitando-se duplicidade desnecessária de envio quando houver integração ou compartilhamento seguro de dados.

§ 5º O tratamento de dados pessoais será limitado ao estritamente necessário, com acesso restrito a informações sensíveis e adoção de mascaramento ou anonimização nos documentos destinados à publicidade, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

§ 6º A indisponibilidade comprovada do sistema não caracterizará inadimplemento quando comunicada tempestivamente e os documentos forem apresentados por meio alternativo indicado pelo Município.

§ 7º O recebimento de dados ou documentos no STS não importa aprovação de despesas ou contas, que permanecerão sujeitas a monitoramento, diligência, análise municipal e fiscalização dos órgãos de controle.

§ 8º A omissão, o atraso injustificado ou a apresentação incompleta ensejará notificação para regularização em prazo compatível; persistindo a irregularidade, poderão ser adotadas as medidas legais cabíveis, inclusive retenção de parcelas nas hipóteses autorizadas, observados a proporcionalidade, o contraditório e a continuidade dos serviços essenciais e do atendimento a pessoas vulneráveis.

CAPÍTULO XVIII – DAS SANÇÕES, DO RESSARCIMENTO E DA EXTINÇÃO

Artigo 142º- Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho, com a Lei Federal nº 13.019, de 2014, com este Decreto ou com a legislação específica, poderão ser aplicadas à organização da sociedade civil, garantida a prévia defesa, as seguintes sanções:

I – advertência;

II – suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera municipal, por prazo não superior a dois anos; e

III – declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, após o ressarcimento dos prejuízos e o decurso do prazo da sanção prevista no inciso II.

Artigo 143º- As sanções dos incisos II e III do artigo anterior são de competência exclusiva do Secretário Municipal competente, conforme o caso, vedada a delegação, assegurada defesa no prazo de dez dias da abertura de vista.

§ 1º Quando o Secretário Municipal competente atuar como gestor setorial da parceria, a apuração e a instrução do procedimento sancionador serão conduzidas por comissão, unidade ou agente distinto, asseguradas a imparcialidade, a segregação entre instrução e decisão e a competência decisória estabelecida na Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 2º O gestor poderá prestar informações técnicas e encaminhar os registros da fiscalização, mas não decidirá sobre a sanção quando também for a autoridade competente para aplicá-la sem que o procedimento tenha sido previamente instruído por agente ou colegiado distinto.

§ 3º A reabilitação poderá ser requerida após dois anos da aplicação da declaração de inidoneidade, observados os requisitos do inciso III do artigo anterior.

Artigo 144º- Na dosimetria serão considerados a gravidade, o dano, a vantagem obtida, a reincidência, os antecedentes, a cooperação, as medidas corretivas e a existência de dolo ou fraude.

Artigo 145º- A aplicação de sanção não afasta a obrigação de ressarcimento nem as responsabilidades civil, administrativa e penal.

Artigo 146º- Prescreve em cinco anos, contados da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução, interrompendo-se a prescrição por ato administrativo voltado à apuração.

Artigo 147º- A parceria poderá ser extinta por cumprimento do objeto, decurso da vigência, denúncia, rescisão, anulação, acordo ou impossibilidade de execução.

Artigo 148º- A denúncia observará antecedência mínima de sessenta dias, ressalvadas situações emergenciais ou que ameacem a integridade dos usuários, e não prejudicará a prestação de contas, a devolução de saldos e a apuração de responsabilidades.

Artigo 149º- Nos serviços essenciais ou destinados a pessoas vulneráveis, a extinção será planejada de modo a assegurar transição e continuidade do atendimento.

CAPÍTULO XIX – DAS MEDIDAS EXCEPCIONAIS EM ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Artigo 150º- Nas situações abrangidas pela Lei Federal nº 15.391, de 15 de abril de 2026, o Município poderá adotar as medidas excepcionais nela previstas para o enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública, observados integralmente os pressupostos, os limites e os requisitos estabelecidos na legislação federal.

§ 1º A aplicação das medidas excepcionais fica condicionada ao ato de declaração ou de reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Poder Executivo do Estado ou pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 2º Nas parcerias firmadas com a União ou que envolvam transferência de recursos federais, as medidas excepcionais somente serão aplicadas quando houver reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Poder Executivo federal, na forma da legislação aplicável.

Artigo 151º- Para o enfrentamento dos impactos decorrentes de estado de calamidade pública, o Município poderá, nos termos da Lei Federal nº 15.391, de 2026:

I – celebrar parcerias emergenciais, inclusive mediante dispensa de chamamento público nas hipóteses e condições legalmente previstas;

II – publicar edital de chamamento público de fluxo contínuo destinado à celebração de parcerias emergenciais;

III – alterar planos de trabalho de parcerias preexistentes, inclusive quanto ao objeto, às metas e aos resultados esperados, mediante observância dos requisitos e da formalização exigidos pela legislação;

IV – admitir o remanejamento interno de recursos nas hipóteses legalmente autorizadas;

V – prorrogar, suspender ou encerrar parcerias preexistentes impactadas pela calamidade, nas condições estabelecidas em lei; e

VI – adotar procedimento simplificado de prestação de contas, com ênfase nos resultados e nos impactos das ações desenvolvidas.

§ 1º Nas parcerias emergenciais celebradas sem chamamento público, as organizações da sociedade civil que mantenham parceria com a Administração Municipal ou que estejam por ela credenciadas terão preferência, observados os demais requisitos legais.

§ 2º O plano de trabalho das parcerias emergenciais poderá ser sintético e objetivo, na forma da Lei Federal nº 15.391, de 2026, sem afastar os controles indispensáveis à adequada aplicação dos recursos públicos.

Artigo 152º- A prestação de contas das parcerias submetidas ao regime excepcional observará os procedimentos, prazos e critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 15.391, de 2026, sem prejuízo do acompanhamento municipal, dos registros no STS ou em sistema equivalente e das obrigações de transparência compatíveis com o contexto da calamidade.

Parágrafo único. Os editais, instrumentos, manuais e orientações administrativas poderão adequar os procedimentos operacionais de acompanhamento e fechamento mensal às circunstâncias excepcionais, preservados a rastreabilidade, a prestação de informações, o controle de resultados e as exigências legais essenciais.

Artigo 153º- Às parcerias abrangidas pela Lei Federal nº 15.391, de 2026, aplicam-se subsidiariamente a Lei Federal nº 13.019, de 2014, este Decreto e as demais normas municipais compatíveis com o regime excepcional.

CAPÍTULO XX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 154. As disposições deste Decreto aplicam-se às parcerias em execução na data de sua publicação quanto aos atos e procedimentos futuros ainda não concluídos, preservadas a validade dos atos já praticados e as condições, os direitos e as obrigações estabelecidos no instrumento e no plano de trabalho vigentes.

§ 1º Novas obrigações operacionais, documentais ou de utilização de sistemas dependerão de comunicação prévia e de prazo razoável de transição e, quando alterarem obrigação material do instrumento, de formalização do ajuste cabível, vedada a aplicação retroativa para invalidar atos regularmente praticados.

§ 2º Os atos de designação de gestores, Comissões e demais responsáveis existentes na data da publicação permanecerão válidos enquanto forem compatíveis com este Decreto, devendo ser ajustados ou substituídos quando necessário, podendo as novas designações ser consolidadas em uma única Portaria.

Artigo 155º- A Administração Municipal poderá expedir editais, manuais, orientações, modelos, instruções complementares e cronogramas necessários à execução deste Decreto e à adaptação aos atos vigentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Os editais, instrumentos de parceria, planos de trabalho, manuais, orientações, modelos e demais atos complementares poderão detalhar os procedimentos operacionais de seleção, credenciamento, execução, monitoramento, fechamento mensal, prestação de contas, utilização do STS e de outros sistemas eletrônicos, transparência e controle, sem contrariar a Lei Federal nº 13.019, de 2014, este Decreto ou o instrumento da parceria, nem criar obrigação material sem fundamento normativo e sem observância da proporcionalidade.

Artigo 156º- Os casos omissos serão decididos pela autoridade competente, após manifestação técnica e jurídica, quando necessária, observadas a Lei Federal nº 13.019, de 2014, as normas setoriais e as orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 157º-. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 158º- Ficam revogados quaisquer outros decretos municipais em vigor que regulamentem, no âmbito do Município de Estrela d'Oeste, as parcerias regidas pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014,

bem como as disposições regulamentares em contrário.

Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste, 21 de outubro de 2026.

PEDRO DE SENZI NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado nesta Secretaria em data supra, no Livro nº 22 de Registro de Decretos. Arquivado no Cartório de Registro Civil deste Município e Comarca.

JOSÉ ALEXANDRE BOSCHIGLIA PINOTTI
CHEFE DE GABINETE

.....

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Atribuição de Classe/Aulas

CONVOCAÇÃO SMEECL Nº 52/2026

A Secretária Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer Carmem Lucia Cesari Oliveira, no uso de suas atribuições legais, **CONVOCA os professores de Educação Básica PEB I, aprovados no Processo Seletivo 01/2025,** para atribuição, na secretaria da Educação, Rua Bahia, nº 614, Estrela d´Oeste - SP, CEP: 15.650-000 , **no dia 27 de outubro de 2026, às 8h.**

Escola	Situação	Classe	Período
EMEI "Professor Horizontino Angelucci"	Licença Prêmio	Jardim C	Manhã

Estrela d' Oeste, 22 de outubro de 2026.
CARMEM LUCIA CESARI OLIVEIRA
Secretária Municipal da Educação, Esporte, Cultura e Lazer

.....

Licitações e Contratos

Extrato

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
Processo nº 76/2026
Pregão Presencial nº 32/2026

OBJETO: "Seleção de fornecedores para registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros hortifrúti, destinados à alimentação escolar da Rede Municipal de Ensino de Estrela d'Oeste pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas neste Termo de Referência".

DESPACHO: Processada a presente Licitação na Modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, dentro das normas da legislação em vigor, e após as devidas informações fornecidas pela Agente de Contratação nomeada pela Portaria nº 14.221/24, bem como após análise da ata da sessão de pregão, **HOMOLOGO** este presente procedimento para dele provenham seus legais efeitos à empresa : **: ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES AGRICULTORAS DE ESTRELA D'OESTE – CNPJ 13.107.056/0001-91,** vencedora dos itens **3, 6, 7, 9, 19**; empresa: **RODRIGO BINHARDI 30572183852– CNPJ 31.130.942/0001-18,** vencedor dos itens **12, 13, 15, 16, 20, 22, 24, 27;** empresa **COOPERATIVA DOS AGRICULTORES, PSICULTORES E ASSENTADOS DE OUROESTE E REGIÃO - COOPEROURO – CNPJ 13.110.925/0001-37,** vencedora dos itens **1, 2, 4, 5, 8, 10, 11, 14, 17, 18, 21, 23, 25, 26, 28.**

Estrela d'Oeste/SP, 16 de outubro de 2026.**PEDRO DE SENZI NETO - PREFEITO MUNICIPAL**

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 45/2026
PROCESSO Nº 76/2026
PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2026
CONTRATANTE: Município de Estrela d'Oeste
CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES AGRICULTORAS DE ESTRELA D'OESTE, CNPJ nº **13.107.056/0001-91**

OBJETO: "Seleção de fornecedores para registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros hortifrúti, destinados à alimentação escolar da Rede Municipal de Ensino de Estrela d'Oeste pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas neste Termo de Referência"

MODALIDADE: "PREGÃO PRESENCIAL" (Lei Federal nº 14.133/2021)

VALOR GLOBAL: R$ 63.310,00 (sessenta e três mil trezentos e dez reais).

ASSINATURA: 20/10/2026

VIGÊNCIA: O prazo de vigência da respectiva Ata de Registro de Preço será de 12 (doze) meses, contados da assinatura do mesmo.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 46/2026
PROCESSO Nº 76/2026
PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2026
CONTRATANTE: Município de Estrela d'Oeste
CONTRATADA: RODRIGO BINHARDI 30572183852, CNPJ nº 31.130.942/0001-18.

OBJETO: "Seleção de fornecedores para registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros hortifrúti, destinados à alimentação escolar da Rede Municipal de Ensino de Estrela d'Oeste pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas neste Termo de Referência"

MODALIDADE: "PREGÃO PRESENCIAL" (Lei Federal nº 14.133/2021)

VALOR GLOBAL: R$ 205.010,40 (duzentos e cinco mil e dez reais e quarenta centavos).

ASSINATURA: 20/10/2026

VIGÊNCIA: O prazo de vigência da respectiva Ata de Registro de Preço será de 12 (doze) meses, contados da assinatura do mesmo.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 47/2026
PROCESSO Nº 76/2026
PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2026
CONTRATANTE: Município de Estrela d'Oeste
CONTRATADA: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES, PSICULTORES E ASSENTADOS DE OUROESTE E REGIÃO - COOPEROURO, CNPJ nº 13.110.925/0001-37

OBJETO: "Seleção de fornecedores para registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros hortifrúti, destinados à alimentação escolar da Rede Municipal de Ensino de Estrela d'Oeste pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas neste Termo de Referência"

MODALIDADE: "PREGÃO PRESENCIAL" (Lei Federal nº 14.133/2021)

VALOR GLOBAL: R$ 386.193,00 (duzentos e cinco mil e dez reais e quarenta centavos).

ASSINATURA: 20/10/2026

VIGÊNCIA: O prazo de vigência da respectiva Ata de Registro de Preço será de 12 (doze) meses, contados da assinatura do mesmo.

Estrela d'Oeste/SP, 22 de outubro de 2026. **PEDRO DE SENZI NETO - PREFEITO MUNICIPAL**

.....

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DA COMARCA DE ESTRELA D' OESTE - SP

Rua Bahia nº 749 – Jardim São Paulo – Estrela d'Oeste – SP – CEP 15.650-000
CNPJ 24.383.483/0001-19

2º EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA

Pedro de Senzi Neto, Prefeito Municipal de Estrela d'Oeste, presidente do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DA COMARCA DE ESTRELA D'OESTE**, com fundamento no artigo 14, inciso III do Estatuto Social **CONVOCA** os demais membros, ou seja, os Prefeitos Municipais de Dolcinópolis, Populina, São João das Duas Pontes e Turmalina, e demais interessados, **para Apreciação das Contas Anuais do Exercício de 2025**, a ser realizada no dia 29 de outubro de 2026, às 09h30min na Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste, localizada na Rua Bahia, nº 639, Jardim São Paulo, Estrela d'Oeste.

Referida convocação é personalíssima aos Prefeitos não podendo se fazer substituir por representantes.

Estrela d'Oeste, 22 de outubro de 2026.

PEDRO DE SENZI NETO:27508109813

Assinado de forma digital por PEDRO DE SENZI NETO:27508109813
Dados: 2026.10.22 15:19:39 -03'00'

PEDRO DE SENZI NETO

PRESIDENTE DO "CIALAR"

CIALAR
Consórcio Inter. de Acolhimento Institucional
da Comarca de Estrela D' Oeste

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 008/2026

Processo Seletivo nº 001/2026

PEDRO DE SENZI NETO, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Acolhimento Institucional da Comarca de Estrela d'Oeste – "CIALAR", usando das suas atribuições legais, considerando o resultado final do Processo Seletivo nº 001/2026, diante da necessidade de pessoal; .....

CONVOCAR

O candidato abaixo descrito para apresentar-se do **dia 23 de outubro até 03 de novembro deste corrente ano, das 08h00 às 11h00 e das 13h00 às 16h00, na Sede do CIALAR**, sito no endereço constante do cabeçalho, munido de cópias dos documentos que estão relacionados no Edital do referido Processo Seletivo, tendo em vista a necessidade de contratação. A presente convocação será publicada no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste e ainda no site do Consórcio, para firmar contrato de trabalho e assumir sua função, conforme segue:

Classificação	Nome do Candidato	Função
10º lugar	**ANA PAULA AROSTI**	Cuidador/educador

Se o candidato não atender a presente convocação, sem a prévia justificativa, será considerado desistente, ficando ciente desde já que renunciou a vaga, podendo o Consórcio convocar o candidato seguinte.

Estrela d'Oeste - SP, 22 de outubro de 2026.

PEDRO DE SENZI NETO:27508109813
Assinado de forma digital por PEDRO DE SENZI NETO:27508109813
Dados: 2026.10.22 15:23:10 -03'00'

PEDRO DE SENZI NETO
PRESIDENTE

CNPJ nº. 24.383.483/0001-19 **E-mail:** acolhimentoestrela@gmail.com
Telefone: (17)99633-7629